

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
DAS FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO
DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

**ESTUDO SOBRE A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL
PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Guilherme Prado Bohac de Haro

Presidente Prudente/SP
2010

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
DAS FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO
DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

**ESTUDO SOBRE A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL
PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Guilherme Prado Bohac de Haro

Monografia entregue à Secretaria do Curso de Pós-Graduação como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, sob a orientação da Prof. Ms. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior.

Presidente Prudente/SP
2010

ESTUDO SOBRE A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Especialista em
Direito Civil e Processo Civil.

Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

Nome do 1º Examinador

Nome do 2º Examinador

Presidente Prudente/SP, ____ de _____ de 2010.

Ao Tempo, que tem se mostrado um ótimo professor.

*Nasceste no lar que precisavas,
vestistes o corpo físico que merecias,
moras onde melhor Deus te proporcionou,
de acordo com o teu adiantamento.*

*Possuis os recursos financeiros coerentes,
com as tuas necessidades, nem mais,
nem menos, mas o justo para as tuas lutas terrenas,
teu ambiente de trabalho é o que elegeste.*

*Esponaneamente para a tua realização,
teus parentes, amigos são almas que atraíste,
com tua própria afinidade.
Portanto, teu destino está constantemente sob
teu controle, tu escolhes, recolhes, eleges, atraís,
buscas, expulsas, modificas tudo aquilo
que te rodeia a existência.*

*Teus pensamentos e vontade são a chave de
teus atos e atitudes,
são as fontes de atração e repulsão na tua jornada
vivência, não reclames nem te faças de vítima,
antes de tudo, analisa e observa.*

*A mudança está em tuas mãos,
reprograma a tua meta,
busca o bem e viverás melhor,
**embora ninguém possa voltar atrás e
fazer um novo começo
qualquer um pode começar agora
e fazer um Novo Fim.***

CONFIE SEMPRE

Não percas a tua fé entre as sombras do mundo. Ainda que os teus pés estejam sangrando, segue para frente, erguendo-a por luz celeste, acima de ti mesmo. Crê e trabalha. Esforça-te no bem e espera com paciência. Tudo passa e tudo se renova na terra, mas o que vem do céu permanecerá. De todos os infelizes os mais desdidosos são os que perderam a confiança Em Deus e em si mesmo, porque o maior infortúnio é sofrer a privação da fé e prosseguir vivendo. Eleva, pois, o teu olhar e caminha. Luta e serve. Aprende e adianta-te. Brilha a alvorada além da noite. Hoje, é possível que a tempestade te amarfanhe o coração e te atormente o ideal, aguilhoando-te com a aflição ou ameaçando-te com a morte. Não te esqueças, porém, de que amanhã será outro dia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço

ao meu insígne Orientador por ter me guiado, com brilhantismo, respeito e muita dedicação, durante a elaboração deste modesto trabalho científico;

aos familiares, que sempre transbordaram carinho e muito colaboraram na minha recente “retomada ao mundo jurídico”;

às amadas esposa e filhinha, que servem de nobre combustível para o exercício diuturno do ato de amar;

aos amigos e demais pessoas que influenciaram minhas formações moral e intelectual;

ao Pai Amantíssimo.

RESUMO

O presente trabalho monográfico analisa, principalmente, duas questões que se mostram mais relevantes quando se trata do tema Reclamação Constitucional, quais sejam, sua natureza jurídica e o seu alcance prático. Para tanto, o trabalho será dividido em cinco capítulos a serem elaborados com a metodologia predominantemente documental, com estudo de material bibliográfico e jurisprudência da Suprema Corte. O primeiro tratará de uma breve introdução ao tema, deixando claros os pontos que serão abordados no decorrer do trabalho e, em especial, demonstrando que se tratará, tão somente, da Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal. No segundo capítulo, abordar-se-á a evolução histórica, sob o aspecto legislativo, do instituto. O terceiro capítulo abordará o assunto, talvez, mais controvertido sobre a Reclamação Constitucional, ou seja, sua natureza jurídica. Visará tratar cada uma das opiniões jurídicas, adotando, ao final, posição devidamente justificada. Já o quarto capítulo, o mais extenso, buscará analisar os aspectos de importância concreta do instituto e seu alcance prático, bem como trará vasto repertório jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal aplicável a cada questão jurídica a ser analisada. Por fim, o trabalho será arrematado por sintética conclusão visando retomar alguns pontos relevantes e a posição a ser tomada no que se refere à natureza jurídica e o alcance da Reclamação Constitucional. A monografia contará, ainda, com dois importantes anexos, o primeiro deles, uma compilação do arcabouço normativo aplicável à Reclamação Constitucional, e o segundo, por sua vez, a apresentação de várias planilhas elaboradas pelo próprio Supremo Tribunal Federal, demonstrando, em números, a evolução das espécies de demanda perante aquele tribunal.

Palavras-chave: Ação. Reclamação. Constitucional. Supremo Tribunal Federal. Alcance.

ABSTRACT

This monograph examines mainly two issues that are most relevant when it comes to the topic Constitutional Complaint, namely, its legal nature and its practical significance. For this, the work will be divided into five chapters, to be prepared with the methodology predominantly documentary study with bibliography and jurisprudence of the Supreme Court. The first case of a brief introduction to the subject, making clear both the points will be addressed during the work and, in particular, demonstrating that it will be about the constitutional complaint face to the Supreme Court. The second chapter will address the historical evolution, from the legislative aspect of the institute. The third chapter will address the issue, perhaps most controversial about the constitutional complaint, or legal nature. It will aim to treat each of the legal opinion, adopting the final position with justification. The fourth chapter, and the longest one, will seek to examine aspects of actual importance of the institute and its practical and will bring vast repertoire of the Supreme Court case law applicable to each legal issue being considered. Finally, the synthetic work will be completed in order to fetch back some relevant points and the position being taken with regard to the legal nature and scope of the constitutional complaint. The monograph will also address two important annexes – the first was a compilation of the normative framework applicable to the Constitutional Complaint, and the second one will deal with the presentation of multiple sheets prepared by the Supreme Court, showing, in figures, evolution of species that suit before the court.

Key words: Action. Reclamation. Constitutional. Federal Supreme Court. Reach.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 Apresentação do Tema	11
1.2 Metodologia de Pesquisa Adotada	17
1.2.1 Dos métodos	18
1.2.2 Das técnicas	20
1.3 Metodologia de Exposição Adotada	22
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL	25
2.1 A “Provável” Origem da Reclamação	26
2.2 Evolução “Legislativa” da Reclamação no Direito Brasileiro	28
2.3 Atual Panorama – Após a Constituição de 1988	33
2.4 Procedimento da Reclamação	39
3 DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO	42
3.1 Reclamação como Recurso	44
3.2 Reclamação como Incidente Processual – Posição do STJ	48
3.3 Reclamação como Instrumento do Direito de Petição – Posição do STF	51

3.4 Reclamação como Ação (Autônoma) – Posição Adotada	57
4 O ALCANCE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL	62
4.1 Hipóteses de Aplicação	63
4.1.1 Garantia da Autoridade dos Julgados	64
4.1.2 Garantia das competências – originária e recursal	66
4.1.3 Garantia da autoridade de enunciado da súmula vinculante	69
4.2 Importância da Reclamação e o Princípio da Menor Onerosidade da Justiça	71
4.3 Legitimidade para Ser Parte	75
4.4 Capacidade Postulatória	77
4.5 Custas e Honorários Advocatícios	78
4.6 Prazo para Interposição	79
4.6 Reclamação e Coisa Julgada	80
4.7 Reclamação e Recurso	81
4.8 Reclamação e Decisão do Controle Difuso	82
4.9 Reclamação para Garantia de Enunciado de Súmula Não Vinculante	84
5 CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	90

ANEXO A – Arcabouço Normativo da Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro	97
A.1 Disposições Constitucionais	97
A.2 Disposições Infraconstitucionais	109
ANEXO B – Quadro de Reclamações Interpostas no Supremo Tribunal Federal, ano após ano	127

1 INTRODUÇÃO

Dividiu-se a introdução do presente trabalho em três subseções que, embora sejam muito relacionadas, assim permaneceram para fins de melhor compreensão e exposição inicial daquilo que se tratará em todo o texto.

Desse modo, em primeiro lugar, far-se-á uma breve “apresentação do tema” que ajudará o leitor a localizar o assunto dentro da Ciência do Direito; em segundo, a exibição dos métodos e técnicas adotados para confecção deste trabalho e, por fim e em terceiro lugar, um pequeno esboço do método de exposição que fora abraçado, ou seja, a “divisão lógica” do trabalho.

São, portanto, assuntos das linhas seguintes.

1.1 Apresentação do Tema

Durante todo o trabalho abordar-se-á único instituto jurídico, a Reclamação Constitucional.

Importante adiantar desde já que apenas tratar-se-á da Ação¹ de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, deixando-se

¹ Ver, em capítulo específico a seguir, a discussão sobre a “natureza jurídica da Reclamação Constitucional” e, ao final, a fundamentação detalhada por ter se adotado a classificação jurídica de “ação”.

de lado, portanto, qualquer análise sobre tal ação perante algum outro tribunal, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça².

Isso se fez, principalmente, pelo fato de a Reclamação Constitucional estar teoricamente muito mais desenvolvida no âmbito daquele tribunal.

Além de ser a Corte que “por último dá a palavra” é, perante o STF, que se estabeleceram os parâmetros doutrinários (jurídicos e práticos) de forma muito mais científica que em qualquer outro tribunal (pois, como se verá, há “ação de Reclamação”, inclusive, “dentro” dos Tribunais de Justiça de vários estados).

Ademais, uma das **vertentes** de aplicação da Ação de Reclamação só existe perante o Supremo Tribunal Federal, qual seja a hipótese de Reclamação em razão do descumprimento de ditame estabelecido em enunciado da “Súmula Vinculante” – hipótese criada por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Exposto isto, resta apresentar os fatores que foram determinantes para a escolha do tema.

Assim, apresentam-se, como justificativos da escolha da matéria, os seguintes elementos:

a) novidade na abordagem: o tema Reclamação Constitucional possui modesta abordagem teórica. Em verdade, chega a ser raro encontrar trabalho científico específico que aborde o tema com a devida relevância que lhe deve ser dada³.

² Logicamente, em uma passagem ou outra, haverá menção da aplicação do instituto perante outros tribunais, no entanto, em nenhum momento, com a mesma profundidade relegada à Reclamação perante o STF.

³ É tão diminuto o número de documentos científicos que abordam o tema que o próprio Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2007, por intermédio da “Seção de Pesquisa” e “Seção de Biblioteca”, órgãos da “Secretaria de Documentação”, elaborou uma “Bibliografia sobre Reclamação com o objetivo de divulgar a doutrina existente nas Bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas – RVBI”. Tal compilação pode ser encontrada no “Portal” do STF, em seu site. Este documento comprova que o número de trabalhos científicos é bem reduzido. Ademais, é

Nos manuais, tanto os de Direito Processual Civil, quanto os de Direito Constitucional, o tema é tratado como assunto “de segunda categoria”, pois dificilmente se chega à minudência exigida.

No entanto, mesmo após diversos ensaios e artigos científicos restam, ainda, lacunas a serem devidamente solucionadas pelos estudiosos do Direito. O presente trabalho procurará colmatar as referidas lacunas e **trazer uma nova abordagem sobre o alcance do dispositivo**, buscando ampliar seus efeitos ao máximo, com o sentido de se obedecerem aos preceitos do Princípio da Menor Onerosidade da Justiça e da Eficácia das Decisões Constitucionais.

Nas palavras de Rizzatto Nunes:

O trabalho de cunho científico tem de ser útil à comunidade científica à qual se dirige, bem como, numa pretensão mais alargada, a toda comunidade. Para que isso seja conseguido, é preciso que ele venha a dizer algo que ainda não foi dito (2002, p. 35).

Como bem lembra o citado autor, não se exige a originalidade *total* do tema, pois, normalmente, já escreveram sobre ele, direta ou indiretamente, em algum momento da história científica.

Contudo, a novidade poderá ser trazida pela simples mudança de abordagem do tema ou da ótica daquilo que já foi dito, ou ainda, quando se contesta uma posição anteriormente adotada⁴.

b) relevância jurídica do tema: discorrer sobre Reclamação Constitucional é explanar sobre assunto que repercute na vida particular do cidadão, porquanto a prestação da Justiça lhe interessa de sobremaneira na medida em que pode influenciar sua decisão de ver (ou não) seus direitos legitimamente socorridos pelo órgão estatal.

importante salientar que a pesquisa englobou o termo “Correição Parcial” que, embora correlato, não é a mesma coisa que a Reclamação Constitucional.

⁴ NUNES, op. cit., p. 35. É conhecida a “regra de ouro” de “não fazer citações na parte introdutória de um trabalho monográfico”. No entanto, aqui, pede-se licença em razão da adequação hermética que a lição citada possui com o desenrolar do texto.

Uma Tutela Jurisdicional de qualidade é desejada pelo jurisdicionado; e esse trabalho buscará, ao menos em um dos aspectos dessa prestação estatal, trazer elementos tendentes a dar maior efetividade prática à Jurisdição, alargando as hipóteses de incidência da Reclamação.

Em seção específica mais a frente, detalhou-se sobre o argumento da “necessidade” da Reclamação para um Sistema Jurídico “coeso” e “bem amarrado”, pois não seria possível admitir que não houvesse instrumento hábil e célere (como o é a Reclamação) no Ordenamento Jurídico, capaz de corrigir “qualquer” desrespeito às decisões do Órgão Jurisdicional Máximo do país, o STF.

c) oportunidade de criação e teorização de um novo princípio jurídico: é bem verdade que a maioria daqueles que procuraram esclarecer o instituto da Reclamação Constitucional fundamentaram sua existência e aplicabilidade em razão dos princípios da Eficácia das Decisões e da Economia Processual (e, mais antigamente, na Teoria dos Poderes Implícitos).

No entanto, quando se trata da Reclamação Constitucional, é possível dizer que há algo maior “em jogo” que não reside somente na questão de se corroborar na economia do processo ou para a eficácia das decisões.

Desse modo, é possível defender a existência de um princípio maior, que englobaria o da Economia Processual, mas que fosse além dele.

Tal princípio pode ser denominado de Princípio da Menor Onerosidade da Justiça, pregando uma prestação jurisdicional mais célere, efetiva, legítima, econômica e menos onerosa. O presente

trabalho monográfico pretenderá criar bases teóricas para a aplicação do referido princípio⁵.

d) qualidade docente institucional: o tema foi também escolhido em razão do próprio “amparo docente” que a Faculdade Toledo de Presidente Prudente é capaz de propiciar.

A instituição é dotada de professores de escol, todos com grande capacidade para a orientação científica nas diversas áreas jurídicas, em especial na grade de Processo Civil.

Sendo assim, um dos motivos que se fizeram presentes na escolha do tema foi a “tranquilidade” que o corpo docente transmite quando se quer produzir algo novo e aprofundado.

e) afeição do pesquisador ao tema: além de todos os motivos já apresentados, o principal deles – que não poderia deixar de ser –, é a grande afeição que o pesquisador possui sobre o Direito Processual Constitucional e a inclinação pela área científica da Tutela Jurisdicional.

O Direito Processual Constitucional, por si só, já é assunto apaixonante que faria (por) justa a escolha do presente tema. Entrementes, outros fatores se mostraram conjuntamente predominantes na escolha da área de concentração (conforme exposto acima).

Interessante é que não há outro instituto na mesma ramificação científica – há sim, similares, mas que não podem ser englobados na “mesma categoria”. A Reclamação Constitucional é instituto ímpar, sem correlatos.

Aliás, nem mesmo na doutrina estrangeira é possível encontrar mecanismos semelhantes.

⁵ No entanto, aqui, somente se fará uma “apresentação” de tal princípio, o qual será definitivamente formulado em trabalho posterior (provavelmente em tese de mestrado).

Tais peculiaridades, talvez, podem justificar a escassa produção doutrinária sobre o tema. Os constitucionalistas, muitos deles, nem mesmo tratam sobre o tema (que possui seu gérmen na própria Constituição Federal) ou, quando o abordam, o fazem com pouco cuidado científico (grande parte deles), ou sem o devido aprofundamento.

Já aqueles que se dedicam ao estudo do Processo Civil, ramo da Ciência Jurídica que a Ação de Reclamação muito se afeiçoa, tratam o tema como assunto “secundário”, havendo poucos os que se dedicam com a merecida importância que lhe deve ser atribuída.

A bem da verdade, no Brasil, poucas monografias tratam do tema. Os articulistas também são raros⁶. Não se sabe se a pouca importância que é relegada ao Instituto se dá por seu desconhecimento ou pela falta de “cientificidade” que a Reclamação ainda apresenta.

É assim, então, que o desafio de tratar de um tema pouco explorado se afigura ao cientista jurídico que busca dele abordar. Tal fato, para alguns, do mesmo modo que a este que se dedica a estas linhas, é elemento “instigante”, diante da possibilidade de tratar de aspectos ainda não perscrutados. É o desejo de inspecionar o que ainda não foi cientificamente perscrutado que serve de combustível às pesquisas mais arrojadas.

Diante disso, visa o presente estudo, modestamente, esclarecer alguns pontos obscuros no que se refere à Reclamação Constitucional para, ao final, quando de sua conclusão, algum proveito científico dele possa ser extraído. Eis o que se ambiciona.

⁶ Conforme já se salientou em nota de rodapé acima, que tratou da pesquisa elaborada pelo próprio STF.

1.2 Metodologia de Pesquisa Adotada

O vocábulo “método” traz consigo a ideia de *meio*. É o método, sem dúvida, um *instrumento*⁷ através do qual se busca um fim que, de antemão, foi diagnosticado e tido como possível. Os métodos científicos, por sua vez, são os recursos epistemológicos adequados para alcançar a **sabedoria científica**; eis, portanto, sua função e sua utilidade – conduzir o pesquisador, além de tudo, a uma visão crítica.

Trilhando o mesmo caminho, externado de forma brilhante por Odília Fachin, “o método [...]”, *in verbis*:

[...] é um instrumento do conhecimento que proporciona aos pesquisadores, em qualquer área de sua formação, orientação geral que facilita planejar uma pesquisa, formular hipóteses, coordenar investigações, realizar experiências e interpretar resultados (2003, p. 27).

Complementando o raciocínio, Afonso Trujillo Ferrari *in* Metodologia da Pesquisa Científica estabelece:

O método é a forma de se proceder ao longo de um caminho. Na ciência, os métodos constituem os instrumentos básicos que dispõem em sistemas e traçam de modo ordenado a forma de proceder do cientista para alcançar um objetivo ao longo de um percurso (1982, p. 20).

Com base nesta linha de pensamento serão aplicados para a elaboração e contrafação da presente pesquisa os métodos ditos *racionais*. Como sugere o próprio tema, serão empregados os **métodos**

⁷ Generalizando ainda mais o raciocínio, é possível fazer analogia com o conceito de instrumento que se tem sobre os demais eventos da vida. Nesta linha, o piano é o instrumento *musical* do pianista, o bisturi é o instrumento *profissional* do cirurgião, o livro é o instrumento *educacional* voltado ao aluno, e o método científico é o instrumento do *saber experiencial*. “Em sentido mais genérico, **método**, em pesquisas, seja qual for o tipo, é a escolha de procedimentos sistemáticos para descrição e explicação do estudo” (FACHIN, 2003, p. 27) [negrito no original].

específicos voltados às *ciências sociais*, classificação da qual faz parte o Direito. São eles: o dedutivo, o indutivo, o comparativo, o sistemático, o histórico, o funcionalista, o de leitura e documentação e o dialético, bem como as técnicas de documentação, de cunho quantitativo, de cunho qualitativo e as cartesianas (evidência, análise, síntese e enumeração).

Tais métodos e técnicas serão mais bem delineados nos parágrafos a seguir.

1.2.1 Dos métodos

Os métodos racionais são aqueles que fazem parte da estrutura do raciocínio. E o raciocínio, por sua vez, é reflexo da própria natureza do homem, característica que o diferencia dos demais seres vivos e que serve para a coleta de elementos do universo em que vive. É, o ser humano, o ente portador daquilo que os filósofos denominaram de **razão**.

O método **indutivo** (análise) e o método **dedutivo** (síntese) são os procedimentos fundamentais dedicados a compilar e processar os elementos universais, capazes, verdadeiramente, de estruturar toda uma ciência.

Saliente-se desde já que não são métodos excludentes. Pelo contrário, complementam-se de forma harmoniosa e lógica. É por meio da indução e da dedução que a argumentação se torna coerente e compreensível. Eles compõem uma única cadeia de raciocínio. São faces da **mesma** moeda.

Serão, assim, ambos os métodos conjugados para produção de proposições e posições sobre as hipóteses de aplicação do instituto da Reclamação Constitucional no nosso Ordenamento Jurídico.

A partir dos diversos dispositivos espalhados pelo Sistema Jurídico, em especial, a Constituição (indução), procurar-se-á justificar a ampliação concreta do instituto da reclamação constitucional, bem assim, também se tomará por base o próprio sistema constitucional de Justiça (e o Princípio da Menor Onerosidade da Justiça), para justificar a viabilidade pontual da ação em análise (dedução).

O método **comparativo** também será empregado para explicar, com base nas semelhanças encontradas, a possibilidade de ampliação deste método de controle de competência e eficácia das decisões colegiadas a outras hipóteses ainda não explicitamente abraçadas pelo sistema.

A finalidade é detectar qual o verdadeiro “sentido” da Reclamação Constitucional e, uma vez encontrado, verificar em quais hipóteses ela poderá ser utilizada sem que isso fira os preceitos jurídicos já estabelecidos.

Sem dúvida, o método **histórico** terá ímpar importância no presente trabalho, pois ele permitirá conhecer qual foi a evolução legislativa e jurisprudencial levada a cabo durante vários séculos, além de identificar sua origem principal.

É a partir desse método – que busca prognosticar o futuro com base nos acontecimentos do passado – que se intentará antever o caminho que será adotado pela jurisprudência nacional com relação à reclamação constitucional.

O método **funcionalista** será utilizado quando for tratada a concepção que possui a sociedade sobre a morosidade do Poder Judiciário e a falta de eficácia de suas decisões. Visa saber qual o papel das pessoas (neste caso, os magistrados) e das instituições (aqui, o Poder Judiciário) dentro da sociedade. Assim, será buscado descobrir até que ponto é necessária a ampliação do instituto com vistas a dar a verdadeira eficácia à interpretação constitucional estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Os métodos de **leitura e documentação** são muito utilizados, pois é natural que a Pesquisa Jurídica exija vasta busca de material escrito e extensa compilação bibliográfica (resumos e fichamentos, por exemplo), bem como, atualmente, a investigação de documentos em meio virtual.

Por fim, será empregado ainda o método **dialético** de pesquisa, porquanto é instrumento muito útil de quebra de paradigmas. Nas palavras Rubens Galdino da Silva, *in verbis*:

O método dialético pauta-se pela idéia de mudança. Procura-se explorar o processo de conflitos no interior dos fenômenos estudados. Seu princípio fundamental é a concepção hegeliana do movimento do pensamento: tese, antítese e síntese. Segundo Hegel, toda tese pressupõe sua antítese, que necessariamente gera a sua superação, a síntese. Esta, por sua vez, transforma-se em tese, gerando a sua própria negação, a antítese. Trata-se de um processo de negação da própria negação (2002, p. 67).

Tratar-se de Instituto pouco estudado pela doutrina e que, embora tenha origem remota, pode-se dizer que ainda está em seu início teórico (pois a doutrina vacila em vários aspectos).

Sendo assim, o método dialético será extremamente importante com vista a quebrar paradigmas na busca de uma eficaz utilização do instituto em apreço.

1.2.2 Das técnicas

Além dos métodos apresentados serão utilizadas as técnicas de documentação, de cunho quantitativo e qualitativo e as cartesianas (evidência, análise, síntese e enumeração).

Sem dúvida, a técnica **documental** é instrumento fundamental quando se trata de mecanismo voltado à apreciação das

ciências sociais. Isso se deve ao fato de as pesquisas relacionadas às questões teóricas, conceituais e metodológicas basearem-se, na maioria dos casos, em extensos levantamentos documentais e bibliográficos.

A compulsão de artigos científicos e o levantamento de ensaios doutrinários, pareceres, votos e decisões jurisprudenciais são o conteúdo da técnica documental, primordial para qualquer produção científica das Ciências Jurídicas.

É por meio da técnica de documentação que se processam os fichamentos e resumos de materiais bibliográficos que se mostraram pertinentes ao objeto e à hipótese da pesquisa monográfica.

De forma subsidiária, a técnica **quantitativa** será utilizada em momentos episódicos da elaboração monográfica. Tal técnica analisa o “fato social” de maneira neutra. Nos dizeres de Rubens Galdino da Silva, “o fato social deve ser tratado como coisa, desprovido de qualquer juízo de valores” (2002, p. 84).

A técnica quantitativa será de uso recorrente na tarefa de levantamento sistemático de dados a serem empregados com o fim de “colocar à prova teorias existentes”. Tal técnica será demasiadamente importante quando se analisar o volume de aplicação do dispositivo perante o Supremo Tribunal Federal, além de permitir verificar qual a tese predominante quando se trata da abrangência de espécies de casos abraçados pelo instituto da Reclamação Constitucional.

A técnica **qualitativa** diverge da anterior na medida em que exige do sujeito cognoscente um “juízo de valor”, que é levado a cabo por aspectos da experiência humana social. Trata-se de postura preocupada com dimensões não diretamente observáveis pelos instrumentos quantitativos (que são neutros, sem valoração humana).

A técnica qualitativa caracteriza-se pela sua dimensão valorativa. Por meio deste modelo de técnica surgem os mais frutíferos

exemplos de produções teóricas inovadoras – que rompem paradigmas preestabelecidos –, pois é carregada de conteúdo opinativo daquele que pesquisou.

Esta técnica será primordialmente empregada quando for explanado sobre o Princípio da Menor Onerosidade da Justiça, que possui formulação e teorização relativamente inédita.

Finalmente, serão utilizadas, ainda, as técnicas **cartesianas** de pesquisa, consistentes em quatro regras basilares: a regra da evidência, a regra da análise, a regra da síntese e a regra da enumeração.

Com a regra da evidência se busca alcançar um estado de “ausência de dúvida” quando da delimitação de uma variável; por meio da regra de análise intenta-se decompor o problema para melhor resolvê-lo, visando uma conclusão; a regra da síntese ampara-se em um processo lógico de ordenamentos dos pensamentos mais simples para os mais complexos; e, por fim, a regra da enumeração (ou revisão) visa o arremate teórico com base em revisões e enumerações, de forma a abranger todos os aspectos estudados.

Uma vez demonstrados os métodos e técnicas adotados nesta monografia, impende demonstrar a metodologia de exposição abraçada para, assim, explicitar o tema com mais objetividade.

1.3 Metodologia de Exposição Adotada

Basicamente, seccionou-se em cinco capítulos o presente trabalho monográfico.

São eles: “introdução”, “evolução histórica da Reclamação Constitucional”, “discussão sobre natureza jurídica da Reclamação

Constitucional”, “alcance da Reclamação Constitucional” e, por fim, a “conclusão”.

O primeiro capítulo é este em que se ora discorre.

No segundo capítulo mencionado, buscar-se-á estabelecer a provável origem do instituto em apreço, bem como trazer roteiro evolutivo da Reclamação Constitucional no cenário jurídico brasileiro, mencionando, principalmente, os documentos normativos que se apresentaram com o passar do tempo.

É capítulo relativamente curto, seja porque a Reclamação Constitucional é instituto recente, seja porque não há origens remotas em qualquer das vertentes “mães” do Direito.

Já no terceiro capítulo, tratar-se-á da questão, talvez, mais controversa quando se fala sobre Reclamação Constitucional.

Isso porque existem pelo menos cinco opiniões – bem fundamentadas, diga-se – sobre qual a natureza da Reclamação: se ação, se recurso, se meio de impugnação “sui generis”, se incidente processual, se mecanismo de exercício do direito de petição, entre outros.

Por mais que a doutrina já tenha discutido esta questão, como se verá, não há consenso ainda, aliás, até mesmo a existência uma posição “majoritária” é difícil de ser afirmada.

Ao final, uma posição será adotada, e sua escolha será devidamente justificada com argumentos científicos e lógicos.

No quarto capítulo relatado e o de maior extensão, intenciona-se verificar qual é o “alcance” da Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal. É, em outras palavras, verificar quais as “hipóteses em que poderá ser legitimamente manejada”, e em quais sua aplicação é indevida.

O alargamento deste capítulo se justifica porquanto é nele que o tema fulcral da Reclamação se insere; além disso, diversos acórdãos serão citados e inteiramente colacionados para verificação da própria jurisprudência do STF. **É por este capítulo que o título se justifica.**

Nestes capítulos deverão ser respondidas várias questões, entre elas: Qual a natureza jurídica da Reclamação Constitucional? Quais suas hipóteses de incidência? É possível sua ampliação para além das possibilidades trazidas na Carta Constitucional? Qual sua origem histórica e qual sua importância para o cenário jurídico atualmente? Existem institutos correlatos? A Emenda Constitucional nº 45/04 trouxe uma nova hipótese de sua aplicação – atrelada à súmula vinculante – ou trata-se de uma mera explicitação do que já era permitido pelo sistema então vigente? Como o Supremo Tribunal Federal tem encarado o instituto da Reclamação Constitucional?

Sendo assim, uma vez exposta esta breve introdução, passa-se ao segundo capítulo; eis o que segue.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

É importante deixar bem claro, desde já⁸, um relevante detalhe: a Reclamação Constitucional – nos moldes em que se apresenta no cenário jurídico nacional – é instituto ímpar, **sem igual**.

Não existe, tanto no Direito Alienígena, quanto no Direito Nacional, “ação” similar.

Desse modo, tal fato (que não pode ser olvidado) justificará a brevidade com que se tratará o tema neste capítulo.

Poder-se-ia fazer, conjuntamente, uma análise da evolução jurisprudencial. No entanto, para fins de melhor compreensão, reservou-se a faceta jurisprudencial para o quarto capítulo (alcance da Reclamação)⁹.

Aliás, o pretense quadro de “evolução histórica” que se deseja expor, certamente, mostrar-se-á incompleto pela própria “evolução” do instituto que ora está ocorrendo. É dizer: a Reclamação Constitucional encontra-se, atualmente, em constante desenvolvimento.

Este tempo (em que são escritas estas linhas) é, se possível comparar com o movimento das ondas, o momento em que elas se encontram em formação, em verdadeira ascensão.

Isso se constata, principalmente, após o advento da Emenda Constitucional nº 45, onde os olhos dos juristas se voltaram ao

⁸ Na verdade, isso já deve ter ficado demonstrado nas linhas anteriores.

⁹ Em sentido oposto (somando a evolução legislativa e jurisprudencial) fez DANTAS, em excelente obra denominada a “Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro”, 2000.

instituto da Súmula Vinculante¹⁰; a partir daí, a Reclamação tem sido estudada com mais afinco e verdadeiramente teorizada.

Por mais que seja um instrumento presente desde a Redação Original do Constituinte de 1988 (ou seja, com mais de 22 anos de “idade”), a Reclamação Constitucional é tema que deve ser tratado com cuidado, sob pena de a jurisprudência futura abolir toda uma teorização que, por ser “nova”, tende a sofrer abalos e modificações com o tempo.

Eis que o instituto encontra-se “em fase de estudo e maturação”; há, a bem da verdade, vários pontos ainda nebulosos e outros realmente contraditórios¹¹.

Sendo assim, as subseções seguintes tratarão de apenas dois momentos bem pontuais: uma do mais vetusto embrião da Reclamação Constitucional, outra, de qual foi sua evolução “legislativa”¹², no contexto jurídico nacional.

2.1 A “Provável” Origem da Reclamação

Durante muito tempo, a Reclamação foi teorizada juntamente com outro instituto similar (mas diverso), a Correção Parcial.

¹⁰ Porquanto, uma das formas de “se fazer respeitada um enunciado da súmula vinculante” é, exatamente, lançar-se mão da Reclamação Constitucional (art. 103-A, § 3º, CF).

¹¹ Como a interpretação do STF – que será estudada no capítulo que tratará da “natureza jurídica da Reclamação” –, a qual possui pontos logicamente antagônicos no que se refere ao exercício desta ação constitucional.

¹² A evolução jurisprudencial será tratada, indiretamente, quando do capítulo que der conta do “alcance da Reclamação Constitucional”.

Hoje já se sabe – mas nem sempre foi assim – que são institutos diversos que, no entanto, confundiram-se no passado pela semelhança de atuação e, ou, pela semelhança de nomenclatura.

A distinção mais precisa entre estes dois mencionados mecanismos de atuação processual (a correção, em verdade, possui predominância de instrumento “de natureza administrativa”) será feita com mais vagar no capítulo seguinte, que tratará da natureza jurídica da Reclamação Constitucional.

Para este momento, importa afirmar que são institutos diversos e que, no passado, tiveram alguns pontos em comum. Exatamente um dos pontos de similaridade entre os dois institutos está em sua “figura originária”.

Segundo alguns doutrinadores¹³, a Reclamação (e a Correição Parcial) teve origem no mecanismo de impugnação de decisões judiciais conhecido como “supplicatio”¹⁴.

A “supplicatio” é criação do Direito Romano e tinha cabimento apenas contra **decisões irrecorríveis**, isto é, quando incabível a apresentação da apelação (“apelatio”).

Ela permitia à parte levar ao conhecimento do Imperador o seu descontentamento com alguma irregularidade processual cometida pelos juízes, ou seja, era o remédio adequado para corrigir “erros no procedimento”, evitando, destarte, as desordens formais que podiam ocorrer na tramitação do processo (PINHEIRO, 1989, p. 20).

Assim, em um primeiro momento levava-se mão do recurso de apelação – aplicável ao final do processo –; se se chegasse a uma

¹³ Neste sentido, PINHEIRO, 1989, p. 20.

¹⁴ Para outros, não se pode afirmar que a Reclamação teve origem na “supplicatio”. Esta – a “supplicatio” – seria o instituto germen apenas da Correição Parcial (por sua feição de “retificação administrativa”), para estes defensores. No entanto, deve-se salientar, embora sejam mecanismos díspares, não são totalmente alheios. Os dois institutos visam a “correção de uma decisão” jurisdicional – diferenciam-se, talvez tão somente, no que se refere à profundidade e à causa de pedir.

nova decisão em que se encontrasse algum “erro procedimental¹⁵” ainda era possível a utilização da “suplicação”, endereçada ao Imperador, que podia “retificar” as desconformidades procedimentais encontradas.

Em outras palavras: primeiro apelava-se; depois, caso cabível, suplicava-se¹⁶ (ao César). Era tido como o último instrumento procedimental para fins de reforma daquilo que fora decidido.

Uma vez tendo sido exposto qual a “provável” origem da “nossa” Reclamação, resta analisar qual foi sua evolução no Direito Brasileiro – eis a pretensão da subseção seguinte.

2.2 Evolução “Legislativa” da Reclamação no Direito Brasileiro

Como já ficou registrado (nota acima), a evolução jurisprudencial será tratada na seção que abordar o “alcance da Reclamação Constitucional”, porquanto mais adequado.

Por ora, importa registrar quais foram os documentos normativos que buscaram regular o instituto, embora sua atual

¹⁵ Eis a razão, então, para alguns vincularem a “supplicatio” somente à Correição Parcial.

¹⁶ Encontram-se registros do termo “supplicatio” em outro sentido, em uma acepção religiosa. “Supplicatio”, então, na Roma Antiga, era uma solene ação de graças ou súplica aos deuses decretada pelo Senado. Como agradecimento, quando uma grande vitória havia sido adquirida, era normalmente decretada. A “supplicatio”, no sentido de súplica ou humilhação solene, também era decretada em tempos de perigo público e de desconforto, para evitar a ira dos deuses. Fonte: Wikipédia. Com relação a esta fonte, sua possibilidade de modificação é volatilidade é conhecida, no entanto, utilizou-se deste recurso somente neste ponto e, ademais, segundo pesquisas recentes, a Wikipédia tem se mostrado mais confiável que muitos portais de notícia.

concepção (após a Carta Constitucional de 1988) não tenha paradigmas anteriores perfeitos¹⁷.

Não é temerário prever, inclusive, que daqui 20 anos, o panorama teórico esteja totalmente remodelado, considerando que se passa, neste momento, pelo estágio de “evolução doutrinária mais frutífera” do qual se teve notícia, ante a importância que se vem mostrando a Reclamação Constitucional no cenário jurídico¹⁸.

Como é sabido, a aplicação de “algum” Direito Positivo em terras brasileiras começou com as “Ordenações” – em ordem cronológica: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

Sob a denominação de “agravo de ordenação não guardada”, nas Ordenações Filipinas é possível encontrar a primeira menção legislativa a instituto similar à Reclamação Constitucional (PACHECO, 1989, p. 20).

Eis o texto, Ordenações Filipinas¹⁹, Livro III, Título XX, § 46, *in verbis*:

E de nenhum mandado, nem interlocutoria, que qualquer juiz ponha, ou mande judicialmente acerca do ordenar, e processar o feito, se poderá appellar, nem agravar, salvo nos casos declarados nesta Ordenação, ou quando se **aggravar de Ordenação não guardada acerca do ordenar o processo**: porque então se poderá agravar per petição, ou per instrumento. Porém, tanto que fôr posto dezembargo per Acordo da relação, ou o feito fôr finalmente sentenciado, ainda que a parte allegue que lhe não foi guardada alguma Ordenação, posto que seja acerca do ordenar o processo, não se poderá agravar per petição à Relação, mas poderá appellar, ou agravar ordinariamente, se no caso couber appellação, ou agravo. E aparte, que fizer petição de (...).

¹⁷ Mas que não podem ser desconsiderados, pois foram necessários para que se chegasse ao “nível de teorização que hoje conhecemos”.

¹⁸ Ver “evolução numérica” no Anexo “B”.

¹⁹ O texto integral das Ordenações Filipinas foi consultado em qualificado trabalho científico (realizado perante Faculdade não identificada) disponível na internet no endereço: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2010. Tal trabalho foi realizado com base no livro “Ordenações Filipinas, volumes 1 a 5, edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro 1.870.

Como se é possível perceber, embora a linguagem da época dificulte um pouco, utilizava-se deste “agravo de Ordenação não guardada” quando havia tumulto processual (assemelhando-se, assim, no seu nascedouro, com a Correição Parcial), ou seja, quando uma norma procedimental não era observada (Ordenação não “guardada”).

Anos após, com a mesma feição, em 1850, por meio do Decreto nº 737 que “determinou a ordem do juízo no processo Commercial”, houve a previsão do “agravo por dano irreparável” (art. 699, §15) que, segundo PACHECO (1989, p. 20), seria mais um dispositivo que deu origem à Reclamação que hoje se conhece.

A evolução histórica do Mandado de Segurança também colaborou para a afirmação jurídica do instituto em apreço.

Tendo sido mencionado, pela primeira vez, no constitucionalismo brasileiro, na Constituição de 1934 (art. 113, nº 33), teve sua regulamentação com a Lei nº 191, de 1936. A primeira referência em uma Lei Federal da Reclamação Constitucional foi exatamente com a promulgação da primitiva Lei de Mandado de Segurança, Lei nº 1533, de 1951 que, em seu art. 5º, II, regulava, de forma negativa, o cabimento do mandado de segurança²⁰.

Realmente, a verdadeira formulação da Reclamação Constitucional, com a roupagem hodierna, **começou a ser gerada com a produção jurisprudencial do próprio STF**, logo após sua criação²¹.

No início da formação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (no começo do século XX), a Reclamação Constitucional se fundamentou na “teoria dos poderes implícitos”. Tal doutrina surgiu

²⁰ Importante salientar que, ainda nesta época, Reclamação e correição eram quase sinônimas, portanto, eis a razão de, na mencionada Lei, estar descrita, a Reclamação como correição.

²¹ Que se deu – sua criação – com a Constituição de 1824, a qual o criou com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça. Interessante notar que não foi este o primeiro tribunal do Brasil, mas sim o Supremo Tribunal Militar, que em 01 de abril de 1808 fora criado com o nome de Conselho Supremo Militar e de Justiça.

com o célebre julgamento que se passou perante a Suprema Corte dos Estados Unidos, conhecido como “Mac Culloch x Maryland”.

Segundo Madison, na interessantíssima obra “O Federalista”, nº XLIV, “desde que um fim é reconhecido necessário, os meios são permitidos, todas as vezes que é atribuída uma competência geral para fazer alguma coisa, nela estão compreendidos todos os particulares poderes necessários para realizá-la²²”.

Segundo tais proposições – que fundamentam a Teoria dos Poderes Implícitos – para o ente que fora atribuída uma competência ampla, nesta, estar-se-iam inseridas as demais competências particulares, *sem as quais o poder mais amplo não poderia ser exercido*²³.

Esta doutrina muito influenciou a nossa Suprema Corte em suas decisões embrionárias sobre a Reclamação Constitucional, tanto que, em 25 de janeiro de 1952, na Reclamação nº 141 relatada pelo Ministro Rocha Lagoa, ficou assim exarado em sua Ementa:

A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fôra possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de

²² *Apud* PACHECO, 1989, p. 20. A título de informação complementar, interessante explicitar o que significou a obra “O Federalista”. A obra “O Federalista” (*Federalist Papers*) é uma série de 85 artigos argumentando para a ratificação da Constituição dos Estados Unidos; é o resultado de reuniões que ocorreram na Filadélfia em 1787, para a elaboração da Constituição Americana. Essas reuniões renderam vários artigos publicados em Nova York com o intuito de ratificar a Constituição Americana. A reunião de todos esses artigos deu origem ao livro “O Federalista”.

²³ A máxima de “quem pode o mais, pode o menos”, aplica-se hermeticamente à teoria. Esta teoria, que tem aplicação em vários compartimentos do Direito é muito utilizada para justificar o poder de investigação do Ministério Público.

atender à decisão do Supremo Tribunal Federal [destacou-se e preservou-se a gramática da época].

Em todo o corpo do acórdão, em votos de outros Ministros, é possível identificar a Teoria dos Poderes Implícitos, entretanto, a emenda por si só, além de possuir uma linguagem muito agradável, consegue resumir toda a “intenção” da ação de Reclamação, qual seja, preservar a competência do Supremo Tribunal que fora ferida.

“Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recuso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fora possível fazer prevalecer seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais”. Repetiu-se esta parte da ementa porque, além de muito clara, resume com maestria a função da Reclamação. **A lição é tão preciosa que é inteiramente aplicável até os dias hodiernos.**

Poucos anos após esta decisão, em 1957, a Reclamação Constitucional foi expressamente prevista no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal²⁴.

Após tal previsão, as poucas vozes que pugnavam por sua desnecessidade ou incompatibilidade com o Sistema, acabaram esmaecendo até sua admissão completa.

A primeira inserção constitucional de normas permissivas da regulamentação, via Regimento Interno do STF, da Reclamação se deu com a Carta de 1967, em seu art. 115, parágrafo único, “c” e, depois, no art. 120, parágrafo único, “c”, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Em 1969, com o Decreto-Lei nº 1002 – Código de Processo Penal Militar – foi introduzida a reclamação no âmbito da Justiça Militar, nos art. 584-586.

²⁴ Posteriormente, após as sucessivas reformas do Regimento, em 1980, a Reclamação foi regulada com mais minúcia pelos arts. 156-162.

O Regimento Interno do STF de 1970 também regulamentou a Reclamação (agora com o adjetivo de constitucional, porquanto prevista na Constituição da época).

Após esta data, sucederam-se decisões que serviram para firmar o instituto e lhe dar um caráter mais científico. Eis, então, que se chega ao momento histórico no qual surge a Constituição Cidadã, de 1988.

A seção seguinte tratará com mais detalhes sobre este atual panorama da Reclamação Constitucional no cenário jurídico brasileiro, que surgiu após o advento da Constituição de 1988.

2.3 Atual Panorama – Após a Constituição de 1988

A Constituição de 1988, sem dúvida, foi o documento normativo que mais deu “força” à Reclamação. É verdadeiro divisor de águas.

No entanto, somente com o passar dos anos, sua utilização passou a ser mais volumosa e significativa. Para comprovar tal fato, basta analisar o “Anexo B”, ao final desta, no qual é possível notar, ao menos em números de distribuição e julgamentos, uma crescente utilização deste importantíssimo instrumento²⁵.

Veja que, em 1990 – quando a estatística começou a ser elaborada – foi protocolizada somente **uma** Reclamação perante o STF (tendo havido 20 distribuições e somente 13 julgamentos).

²⁵ Estatística gerida pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Fonte: **Portal do Supremo Tribunal Federal**, Seção “Estatística”, Subseção “Pesquisa Por Classe”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>>. **Acesso em: 06 de dezembro de 2010.**

Dez anos após (em 2000), o cenário já era outro: foram protocolizadas **147 Reclamações**, 522 distribuídas e 416 julgadas.

Interessante mencionar que a utilização da Reclamação Constitucional cresceu em proporção maior se comparada aos “outros mecanismos jurídicos”, isso demonstra (numericamente) a importância que já detém.

Para deixar registrado aqui, em 2009 foram protocolizadas 2266 Reclamações Constitucionais, tendo sido distribuídas 2208 e julgadas **3521** (número, inclusive, relativamente próximo ao de *Habeas Corpus* julgados, que foram 6190).

Como os números sugerem, é instrumento que não se pode ignorar²⁶.

Em 2010, tendo em vista que os dados não foram ainda totalmente contabilizados, sugere-se que o leitor se remeta ao Anexo “B” desta, onde consta a mencionada Tabela, formulada pelo próprio STF e atualizada até 30 de novembro de 2010, sem nova atualização até a finalização deste trabalho.

Exposto isto, passa-se à menção dos documentos normativos.

A Constituição Federal de 1988 prevê a Reclamação (por isso, o adjetivo “constitucional”) perante o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “l”) e o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “f”).

²⁶ Interessante mencionar um detalhe: enquanto estas linhas eram elaboradas, de quando em quando, nos achegavam colegas perguntando sobre “qual o tema estávamos escrevendo”. Não raro, após mencionar tratar da Ação de Reclamação Constitucional, percebíamos expressões “de interrogações”, como se nunca tivessem ouvido falar do tema. Em verdade, a grande maioria dos juristas, nos parece, desconhece a efetividade deste instituto e, até mesmo, sua existência. Comentou-se, inclusive, com juristas renomados e muito bem avaliados pelo tempo, mas, do mesmo modo, pareciam não conhecer o mecanismo jurídico em apreço. Tal fato, talvez, é combustível para o cientista que busca “o novo”, e nos tem motivado de forma muito especial para realizar esta pesquisa.

Mais “recentemente”, por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a competência do Supremo Tribunal Federal foi ampliada no que se refere à Reclamação (103-A, §3º). Na verdade, tal emenda trouxe “mais uma hipótese”, em que o STF garantirá a autoridade de suas decisões, mas, agora, quando se tratar de desrespeito a Enunciado da Súmula Vinculante.

Embora haja pequena compilação ao final deste trabalho²⁷ referente aos documentos normativos atualmente aplicáveis ao instituto da Reclamação Constitucional, interessante colacionar os principais dispositivos já mencionados.

Eis, então, o texto constitucional:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

No âmbito infraconstitucional, a Reclamação é principalmente regulada pela Lei nº 8.038/90 (que trata das normas

²⁷ Ver Anexo “A.1”.

procedimentais de vários “tipos” de processos perante o STF e o STJ) e pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal²⁸.

Estes dois documentos regulam, mais especificamente, a sequência procedimental que deve seguir a Reclamação Constitucional perante o STF.

Para familiarizar, desde já, o leitor com o trâmite procedimental da Reclamação Constitucional, cola-se, a seguir, as subseções de cada documento normativo supra mencionado (ver, também, Anexo A.2 – Disposições Infraconstitucionais):

Lei nº 8038/90, CAPÍTULO II, “Reclamação”:

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Regimento Interno do STF, Título V, Dos Processos Sobre Competência, Capítulo I, “Da Reclamação”:

Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

²⁸ Logicamente, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça também regula a matéria (no âmbito deste tribunal), no entanto, sua menção no corpo do texto não se justifica pelo próprio objeto de estudo deste modesto trabalho monográfico, que é a Reclamação perante o “STF”. Aliás, é sabido que, inclusive os Tribunais de Justiça, possuem a previsão da Reclamação de sua competência, entretanto, muitas regulamentações, na verdade, assemelham-se muito mais à medida de Correição Parcial (administrativa) do que a verdadeira Reclamação (jurisdicional).

Parágrafo único. A reclamação será instruída com prova documental.

Art. 157. O Relator requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de *cinco dias*.

Art. 158. O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

Art. 159. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 160. Decorrido o prazo para informações, dar-se-á vista ao Procurador- Geral, quando a reclamação não tenha sido por ele formulada.

Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:

I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;

III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.

Art. 162. O Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Sendo assim, este é o “contexto” normativo – constitucional e infraconstitucional – que hoje se encontra positivado no Ordenamento Jurídico Pátrio.

Não podemos olvidar, ainda, que existe pequena, mas relevante, regulamentação da Reclamação Constitucional na hipótese de seu manejo por violação de Enunciado da Súmula Vinculante. Tal disciplinamento vem previsto na Lei nº 11.417 de 10 de dezembro de 2006 (art. 7º)²⁹.

Não existem outros documentos normativos que se relacionam a este instituto jurídico, a não ser algumas disposições nos

²⁹ Interessante o §2º do art. 7º, da mencionada Lei, pois determinou que “ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso”. Segundo alguns, este novo pronunciamento seria desnecessário (ver, para tanto, DIDIER JÚNIOR, 2010, pp. 457 e ss.).

regimentos internos dos tribunais de justiça de alguns estados, como o TJSP³⁰.

Há previsão da Reclamação em regimentos internos de alguns tribunais superiores, como do Tribunal Superior do Trabalho (arts. 190 a 194)³¹ e do Tribunal Superior Eleitoral (arts. 15 e 94). Além disso, no âmbito da Justiça Militar, existe a Lei 8457/1992 (art. 6º, I, “f”), que deve ser aplicado juntamente com os arts. 584-586 do Código de Processo Penal Militar e o Regimento Interno do STM (arts. 105 a 107).

Desse modo, finaliza-se então, o presente capítulo que visou tratar, de maneira perfunctória, da evolução histórica do instituto da Reclamação Constitucional, com ênfase na Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

Impende, neste momento, expor de forma sintética o procedimento da Reclamação. É o teor da seção seguinte.

³⁰ Art. 192. A reclamação contra autoridade judiciária, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, será processada na forma da legislação vigente (Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990). Art. 193. Será relator, preferencialmente, o mesmo do pronunciamento judicial apontado como violado. Art. 194. O relator poderá negar seguimento a reclamação manifestamente improcedente ou prejudicada, cabendo agravo regimental para o órgão julgador competente. Art. 195. Poderá o relator, se o caso o exigir, suspender liminarmente o ato objeto da reclamação ou determinar outras medidas urgentes. Art. 196. Se o caso apresentar interesse disciplinar, a turma julgadora determinará a remessa de peças ao Conselho Superior da Magistratura, para as providências cabíveis.

³¹ Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no final do ano de 2008, declarou inconstitucional a previsão da Reclamação, via Regimento Interno do TST, por não haver lei federal prevendo a hipótese (pois se trataria de regulamentação de processo, de competência exclusiva da União). No entanto, tal decisão, como se verá em capítulo específico, contraria a própria posição do STF com relação ao tema – que o entende como instrumento do direito de petição. RECLAMAÇÃO - REGÊNCIA - REGIMENTO INTERNO - IMPROPRIEDADE. A criação de instrumento processual mediante regimento interno discrepa da Constituição Federal. Considerações sobre a matéria e do atropelo da dinâmica e organicidade próprias ao Direito. (RE 405031, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2008, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-06 PP-01114 RTJ VOL-00210-02 PP-00733 RDDP n. 76, 2009, p. 170-175 LEXSTF v. 31, n, 364, 2009, p. 172-184).

2.4 Procedimento da Reclamação

Com base nas disposições da Lei 8038 de 28 de maio de 1990, procurar-se-á apresentar, de forma resumida, o procedimento que é percorrido por uma Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

Como já foi exposto, a Reclamação pode advir de dois tipos de conduta, seja realizada pelo próprio Poder Judiciário, seja realizada pelos poderes Legislativo ou Executivo, quais sejam: 1- para preservação da competência do tribunal e; 2- para garantir a autoridade de suas decisões. Mais recentemente, com a edição da já mencionada Lei 11.417/06, uma terceira hipótese teria sido criada: a Reclamação por desrespeito da autoridade do Enunciado de Súmula Vinculante (art. 7º da Lei). No entanto, tal hipótese parece estar inserida na segunda causa acima exposta, ou seja, está dentro da categoria “desrespeito à autoridade de suas decisões”.

A Reclamação é demanda provocada, não pode ser desencadeada de ofício. Sendo assim, seu início de dá com a provocação da parte interessada ou do Ministério Público.

De forma semelhante ao Mandado de Segurança – e não é somente sob este aspecto que ela se assemelha – a Reclamação deverá ser instruída com toda a prova (documental) hábil a comprovar uma de suas causas de pedir e sustentar o pedido (art. 13, parágrafo único da Lei 8038/90 e RISTF, art. 156, parágrafo único). Não se admite, desse modo, a produção de provas no decorrer do procedimento.

A petição será dirigida ao Presidente do Tribunal e será distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível

(porquanto seu conhecimento sobre a demanda paradigma poderá ser relevante, muitas vezes)³².

O Relator, tendo em mãos a petição, poderá proferir “despachos” com os seguintes conteúdos: 1- requisitará informações (a semelhança do Mandado de Segurança) à autoridade coatora a quem fora imputada a prática do ato impugnado³³, que as prestará em 10 (dez) dias³⁴ e, nesta mesma oportunidade; 2- ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado (ou seja, antecipará os efeitos satisfatórios da tutela) que, segundo a redação da lei, poderá ser concedida de ofício.

Iniciado o procedimento, qualquer interessado poderá impugnar o pedido da parte reclamante, conforme dispõe o art. 15, da Lei 8038/90.

O Ministério Público, nas reclamações em que não tiver sido autor, por 5 (cinco) dias, terá vista dos autos, após o decurso do prazo para informações, no sentido do art. 16 da Lei.

Ultrapassadas estas fases, a Reclamação caminhará para seu termo final, devendo haver a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Poderá então, o Tribunal, julgá-la improcedente, por diversas razões como, por exemplo, em caso de não ter havido violação da autoridade de alguma de suas decisões, mas sim a confirmação.

³² Defendendo que nos casos de desrespeito à decisão anterior a Reclamação deverá sempre ser dirigida ao Relator da causa originária, GÓES, 2006, p. 508. Trata-se de espécie de prevenção causal que só poderá ser garantida quando o Relator da causa originária ainda compuser o Tribunal.

³³ A autoridade coatora poderá ser tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo ou Judiciário.

³⁴ No Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal consta, para o mesmo ato, o prazo de 5 (cinco) dias. No entanto, deverá prevalecer o prazo da Lei 8038/90, seja porque é Lei Federal, seja porque é mais amplo, seja porque a Lei mencionada é posterior à normatização do RISTF.

Poderá também, logicamente, julgá-la procedente, determinando o imediato cumprimento de sua decisão, cassando o ato exorbitante de seu julgado ou adotando a medida adequada à preservação de sua competência. Ou ainda, determinando o cumprimento do Enunciado de Súmula Vinculante.

Os recursos da decisão final são limitados, cabendo somente embargos de declaração e agravo interno da decisão do relator (principalmente aquela que antecipou os efeitos da tutela)³⁵.

Não caberão, segundo o enunciado nº 368 da Súmula do STF³⁶, embargos infringentes. Nem mesmo, recurso ordinário constitucional, embargos de divergência ou agravo de instrumento (arts. 524 a 527, do CPC) – considerando as decisões em Reclamações de “segunda instância”.

Para desconstituir a coisa julgada da Reclamação Constitucional, é necessário manejar ação rescisória.

Sendo assim, de forma a arrematar mais este capítulo, esta foi a demonstração sucinta do trâmite procedimental que deve suportar a ação de Reclamação Constitucional, principalmente perante o Supremo Tribunal Federal.

³⁵ Nas Reclamações que “correm” perante os Tribunais de Justiça, caberá, além destes recursos, o recurso extraordinário e o recurso especial.

³⁶ “Não há embargos infringentes no processo de reclamação”.

3 DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO

Chega-se, então, ao ponto mais controvertido na doutrina pátria, a discussão sobre a natureza jurídica da Reclamação Constitucional.

Embora talvez seja descuidado afirmar, existem algumas “posições” dominantes³⁷, no entanto, longe do consenso.

Discutir sobre a natureza jurídica de um instituto é perscrutar sua essência, seu imo, aquilo que ele representa *dentro da Ciência do Direito*. Como se pode ver, não é uma tarefa simples.

Mas, uma questão poderia surgir: ora, qual a importância de se saber qual a natureza jurídica de determinado instituto? A resposta deve ser uma só, e vir de maneira natural, qual seja: é que ao saber qual a natureza de um “conceito” jurídico, será mais fácil conhecer seus efeitos, fundamentos e as regras a ele aplicáveis.

Os tributaristas, a título de exemplo, muito bem sabem que fixar uma exação na categoria de taxa (natureza jurídica de Direito Público) e outra na categoria de preço público (natureza jurídica de Direito Privado) trará enormes diferenciações – os caminhos perseguidos serão diversos, ou, quiçá, opostos; as regras jurídicas aplicáveis serão totalmente diferentes, etc.

Desse modo, saber qual a natureza jurídica de um instituto do Direito, ou melhor, saber em qual “categoria científica” ele se

³⁷ Não se recomenda utilizar os termos “majoritária” ou “maioria”, porquanto são expressões aritméticas, que simbolizariam, neste caso, a somatória de todos os que escrevem sobre este tema para, então, descobrir-se, em números, qual a tese prevalece. Em outras palavras, não é, como quase todos utilizam, teor adequado para demonstrar o que “as mais respeitáveis vozes” defendem.

enquadra, qual classificação (gênero) dentro da Epistemologia Jurídica, será fundamental para o estudo de seus efeitos (alcance jurídico).

É assim, então, que o presente capítulo monográfico se mostra como antecedente lógico do capítulo seguinte, que tratará do Alcance da Reclamação Constitucional.

Com base na natureza jurídica que lhe for fixada como opinião, será possível fundamentar a validade de uma posição (opção) jurídica e a inaplicabilidade de outra.

A metodologia a ser adotada será a seguinte: em primeiro lugar, serão expostas as posições existentes para, ao final, apresentar a posição adotada por este trabalho monográfico, de forma detalhada e fundamentada.

Tal método se mostra razoável porquanto o leitor poderá avaliar, antes de se chegar à posição adotada, qual tese é mais viável ou menos viável e, assim, estabelecer posição própria.

Procurar-se-á expor as posições contrárias ao posicionamento adotado de forma imparcial, em amor às regras que o rigorismo científico determina.

Importante estabelecer um parâmetro desde já. Segundo os processualistas clássicos, uma demanda pode possuir três tipos jurídicos fundamentais: ação, recurso (ou sucedâneo recursal) e incidente processual.

Isso significa dizer que, em um processo, “tudo o que ocorrer”, ou será ação, ou será recurso ou, por fim, será incidente processual.

Deve ficar registrado desde já que, a teses serão expostas consoante este pensamento, significando que se buscará saber, fundamentalmente, se a Reclamação Constitucional é ação, é recurso (ou sucedâneo recursal), ou é incidente processual.

A questão sobre estar a Reclamação Constitucional classificada como instrumento jurisdicional (e, dentre deste conceito, se é de jurisdição voluntária ou contenciosa) ou administrativo será deixada de lado, seja porque já está praticamente pacífico tratar-se de instrumento jurisdicional de correção, seja porque é assunto que não interessa aprofundar neste momento científico.

Desse modo, considerar-se-á a **Reclamação Constitucional como instrumento de jurisdição contenciosa** (há partes, causa de pedir e pedido e há, também, lide, mesmo que seja uma lide “sui generis”).

Sendo assim, passa-se à análise de, uma a uma, das posições existentes.

3.1 Reclamação como Recurso

O tratamento da Reclamação como recurso é o mais antigo deles. As primeiras vozes científicas, quando se iniciou a teorização da Reclamação, pugnaram por esta classificação.

No entanto, esta posição está praticamente sepultada, seja pela nova concepção da Reclamação Constitucional trazida pela Carta Política de 1988, seja porque o rigor científico não valida esta classificação, seja porque, até mesmo, a jurisprudência repudia tal classificação.

Corroborando com esta última assertiva (a posição jurisprudencial), interessante colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal que abordou este tema. Vejamos:

E M E N T A: RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESRESPEITO A DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA - ATO

JUDICIAL, OBJETO DA RECLAMAÇÃO, JÁ TRANSITADO EM JULGADO - INCIDÊNCIA DE OBSTÁCULO FUNDADO NA SÚMULA 734/STF - IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO LITÍGIO EM SEDE DE EXECUÇÃO - "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" - **INADMISSIBILIDADE DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**³⁸ [destacou-se].

Em outra oportunidade, também em sede de Reclamação Constitucional, o Supremo foi ainda mais enfático, "in verbis":

CONSTITUCIONAL. ART. 102, I, "I", DA CF. RECLAMAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 13 DA LEI 8.038/90. PROCESSUAL CIVIL. ART. 542, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DE NATUREZA RECURSAL EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. 1. A pretensão de afastamento da decisão que fez incidir o teor do § 3º, do art. 542 do CPC, escapa aos pressupostos previstos na alínea I do inciso I do artigo 102 da Constituição, reproduzidos no art. 13 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. 2. **Reclamação não é recurso e não se destina a examinar o ato impugnado com vistas a repudiá-lo por alguma invalidade processual-formal ou corrigi-lo por erros em face da lei ou da jurisprudência.** 3. Usurpação de competência desta Corte não configurada³⁹ [destacou-se].

Sucedâneo, quando se trata de instituto processual, tem significado de *substitutivo*. Portanto, não pode a Reclamação ser utilizada como substitutiva de outro recurso. Aliás, tal posicionamento não é cientificamente adequado, porquanto é questão pacífica que a Reclamação pode ser manejada **conjuntamente** com os recursos cabíveis ao caso.

Mesmo que se procure expor tal posicionamento separado da opinião adotada neste trabalho monográfico, considerando que se

³⁸ Rcl 6109 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-01 PP-00086. A questão sobre a relação entre a coisa julgada e a Reclamação Constitucional será tratada em seção específica do capítulo seguinte (Alcance).

³⁹ Rcl 3800 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006, DJ 09-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02236-01 PP-00137 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 210-217.

trata de tese praticamente sepultada, não se poderá evitar a apresentação dos argumentos contrários a ele. Pois bem.

O professor e doutrinador José Carlos Barbosa Moreira traz um conceito (que já se tornou clássico) do que se entende por recurso, como sendo o “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”⁴⁰.

O conceito acima esposado poderia até levar o leitor a se solidarizar com a tese de propugna pela classificação da Reclamação como recurso, pois a cassação não deixa de ser uma invalidação⁴¹ (mesmo que apenas de parte da sentença).

No entanto, a Reclamação não se “encaixa” em outros elementos conceituais apresentados, como, por exemplo, a expressão “dentro do mesmo processo”, porque, sem dúvida, a Reclamação inicia relação jurídica nova, como se verá a seguir.

Analisando muito bem o “efeito” que a Reclamação pode provocar, assim leciona DINAMARCO, “in verbis”:

Não se trata de cassar o ato e substituí-lo por outro, em virtude de algum *error in iudicando*, ou de cassá-lo simplesmente para que outro seja proferido pelo órgão inferior, o que ordinariamente acontece quando o ato contém algum vício de ordem processual. A referência ao binômio cassação-substituição, que é moeda corrente na teoria dos recursos, apóia-se sempre no pressuposto de que estes se voltam contra atos portadores de algum erro substancial ou processual, mas sempre atos suscetíveis de serem realizados pelo juiz prolator, ou por outro – ao contrário dos atos sujeitos à reclamação, que não poderiam ter sido realizados (a) porque a matéria já estava superiormente decidida pelo tribunal ou (b) porque a competência para o ato era deste e não do órgãos que proferiu, nem de outro de seu mesmo grau, ou mesmo de grau superior no âmbito da mesma Justiça, ou ainda de outra Justiça⁴².

⁴⁰ MOREIRA, 2003, p. 233.

⁴¹ Uma invalidação “sui generis”, diga-se, pois não se anula simplesmente, mas se adéqua a uma realidade jurisprudencial previamente firmada.

⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. A reclamação no processo civil brasileiro. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e

Não pode a Reclamação ser classificada como recurso por diversos outros argumentos. Já se registrou que a jurisprudência entende não ser sucedâneo recursal e já ficou assentado também que pode ser manejada juntamente com os recursos cabíveis à decisão de certo caso concreto.

Com relação a esta última peculiaridade, resta ainda tecer uma informação. Caso se tratasse, realmente, de recurso e, caso pudesse ser manejada concomitantemente com outro remédio recursal, estar-se-ia diante de hipótese onde o princípio da unirecorribilidade estaria sendo ferido⁴³.

Os argumentos contrários não param por aí.

Sabe-se, também, que quando se trata de recursos, vige o princípio da taxatividade, implicando exigir que só existem “os recursos previstos em lei”.

Segundo Didier e Cunha (2010, p. 461), “a reclamação não está prevista em qualquer dispositivo de lei federal como recurso, razão pela qual não deve ser qualificada como tal”.

Como não se pode encontrar a Reclamação no rol de recursos, em especial o rol trazido pelo Código de Processo Civil (art. 496⁴⁴), não é possível admiti-la como um exemplo deles.

Por mais simplista que pareça tal raciocínio, não deixa de ser o posicionamento “majoritário” e, ademais, é mais um argumento

atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 101. v. 6.

⁴³ As hipóteses de exceção a tal princípio são conhecidas. No entanto, desimportam ao presente trabalho.

⁴⁴ Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo; III - embargos infringentes; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

que, somado aos demais, reforça a tese adversária à admissão da Reclamação como recurso.

Fredie Didier e Leonardo José Carneiro da Cunha trazem vários outros (bons) argumentos, “in verbis”:

(...). Aliás, a reclamação está prevista no inciso I dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal, estando, portanto, confinada nas hipóteses de competência originária do STF e do STJ, o que reforça a ideia de que não detém natureza recursal. Ademais, o recurso, para ser interposto, depende da existência de sucumbência, gravame ou prejuízo imposto ao recorrente. Já a reclamação não depende da derrota, resultando, bem ao revés, da vitória, tendo o recorrente interesse em que a decisão que lhe fora favorável seja efetivamente cumprida ou, independentemente de derrota ou vitória, seja preservada a competência do tribunal. Enquanto o recurso tem prazo, a reclamação não se sujeita a qualquer prazo preclusivo⁴⁵.

Como se vê, com o somatório dos argumentos (que não são poucos), todos dotados de alto grau de indagação científica, impõe admitir que, realmente, a Reclamação não é recurso.

3.2 Reclamação como Incidente Processual – Posição do STJ

Conforme exposto acima, classicamente, a doutrina encontrou três espécies jurídicas que podem constar em um processo (demanda): ação, recurso (ou sucedâneo recursal), ou incidente processual.

Exatamente nesta terceira espécie jurídica se insere a posição do Superior Tribunal de Justiça, quando procura enquadrar a natureza jurídica da Reclamação Constitucional. Sobre tal opinião científica tratará a presente subseção.

⁴⁵ Op. cit., p. 461.

Em verdade, o conceito de incidente processual não está, ainda, muito bem delineado pela doutrina. Estabeleceu-se, apenas, dois “pressupostos”: (a) que com sua utilização cria-se uma situação nova; (b) que deve recair sobre algo preexistente.

Em outras palavras, sabe-se que o incidente processual dá um novo caminho ao processo. No entanto, recai sobre este mesmo processo, que lhe é preexistente. O incidente só existe se houver um processo em curso.

Por enquadrá-la como incidente processual, o Superior Tribunal de Justiça não admite a condenação em honorários de sucumbência.

O STJ possui decisão clara neste sentido, “in verbis”:

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTOS DE RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO.** PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o pagamento de verbas atrasadas em sede de mandado de segurança restringe-se às parcelas existentes entre a data da impetração e a concessão da ordem. 2. **É vedada a condenação em verba de patrocínio na reclamação. Precedente.** 3. Pedido que se julga procedente, para determinar o pagamento das verbas vencidas durante o período entre a data da impetração e a concessão da ordem, sob o regime de precatório⁴⁶ [destacou-se].

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE JULGADO DESTA CORTE IMPUGNADO VIA RECURSO PARA O STF: ADMISSIBILIDADE. DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL POR PARTE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. **CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. I - A reclamação pode ser ajuizada para garantir a autoridade de acórdão desta Corte, impugnado via recurso para o STF, pois

⁴⁶ Rcl 2017/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 15/10/2008.

tanto o recurso extraordinário como o agravo de instrumento não produzem efeito suspensivo. Sob outro prisma, ao contrário da ação rescisória, a reclamação não pressupõe o trânsito em julgado da decisão supostamente desrespeitada. Inteligência do art. 105, I, f, da CF/88, dos arts. 13 a 18 da Lei n. 8.038/90, dos arts. 187 a 192, do RISTJ e do art. 485 do CPC. II - Para o fim de reclamação, é irrelevante se a autoridade que está desrespeitando julgado desta Corte é judiciária ou administrativa. Voto vencido. III - A reclamação serve para anular o auto de infração (e a respectiva decisão administrativa) lavrado após a prolação do acórdão do STJ concessivo de segurança. IV - **É vedada a condenação em verba de patrocínio na reclamação.** *A reclamação é apenas um incidente processual. Não dá ensejo à formação de uma nova relação jurídico-processual, tendo em vista a inexistência de citação do reclamado para se defender. Trata-se de mero incidente, através do qual se busca preservar a autoridade da decisão proferida no processo, bem como a competência da corte superior a quem cabe julgar determinado recurso interposto no processo.* V - Reclamação julgada parcialmente procedente, sem imposição de condenação em honorários advocatícios⁴⁷ [destacou-se].

Como se é possível notar na parte final da ementa colacionada, o Superior Tribunal de Justiça fundamenta sua opção por sustentar que o manejo da Reclamação não dá início a uma “nova relação processual”, porquanto “inexiste citação do reclamado para se defender”.

Como se verá na seção final, tais argumentos são superáveis. Aliás, a título de adiantamento, é interessante deixar registrado que no Mandado de Segurança, por exemplo, também não há citação e não se discute que sua natureza jurídica é de ação (ademais, pode ser manejado durante um processo em curso, tendo como sujeito os mesmos envolvidos na relação processual originária ou principal).

Os fundamentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para justificar sua tese não se sustentam por si mesmos, pois as duas características por ele apresentadas (ausência de citação e mesma relação processual), não são caracterizadores necessários de um incidente processual. Isso implica dizer que, não é pelo fato de inexistir

⁴⁷ Rcl 502/GO, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/1998, DJ 22/03/1999, p. 35.

citação ou nova relação processual que, obrigatoriamente, tratar-se-ia de incidente processual.

Como ficará assente, a Reclamação dá ensejo a nova relação jurídico-processual. No entanto, isto é matéria para a seção específica (“Reclamação como Ação”).

Outros argumentos poderiam ser trazidos. Fredie Didier é claro neste sentido (2010, p. 462):

O incidente somente existe, se houver, antes, um processo judicial em curso. Surgindo um incidente processual, altera-se o curso do procedimento, podendo haver seu encerramento prematuro, com a extinção do processo, ou um retardamento, com um desvio de rota: o procedimento se suspende ou se altera em razão do incidente. *A reclamação constitucional não preenche tais pressupostos, não se enquadrando, portanto, como um incidente processual.* Para que haja o incidente, é preciso, como visto, que preexista um processo judicial. **Pode haver reclamação constitucional sem que sequer haja processo anterior, mas simples inquérito policial, e ainda assim a competência do tribunal superior pode estar sendo usurpada (...)** – [destacou-se].

Sendo assim, a posição do Superior Tribunal de Justiça não se sustenta e, como veremos a seguir, conflita com a própria posição do Supremo Tribunal Federal, que capitula a Reclamação Constitucional como desdobramento do direito de petição.

3.3 Reclamação como Instrumento do Direito de Petição – Posição do STF

A posição do Supremo Tribunal Federal pode ser verificada em dois de seus julgados.

O primeiro deles a ser colacionado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qual o STF deveria decidir se a previsão

da Reclamação no âmbito dos tribunais estaduais era ou não constitucional.

Eis a ementa da ADI 2212/CE, “in verbis”:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. 1. **A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal.** Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente⁴⁸ [destacou-se].

Pode-se dizer que, a partir desta decisão, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar a tese de que a Reclamação configura um desdobramento do direito de petição.

Em momento posterior, quando do julgamento de outra ADI, o STF pacificou seu entendimento, “in verbis”:

⁴⁸ ADI 2212, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00011 EMENT VOL-02132-13 PP-02403.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (art. 357), que admite e disciplina o processo e julgamento de reclamação para preservação da sua competência ou da autoridade de seus julgados: ausência de violação dos artigos 125, caput e § 1º e 22, I, da Constituição Federal. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 2.212 (Pl. 2.10.03, Ellen, DJ 14.11.2003), alterou o entendimento - firmado em período anterior à ordem constitucional vigente (v.g., Rp 1092, Pleno, Djaci Falcão, RTJ 112/504) - do monopólio da reclamação pelo Supremo Tribunal Federal e assentou a adequação do instituto com os preceitos da Constituição de 1988: **de acordo com a sua natureza jurídica (situada no âmbito do direito de petição previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal) e com os princípios da simetria (art. 125, caput e § 1º) e da efetividade das decisões judiciais, é permitida a previsão da reclamação na Constituição Estadual**. 2. Questionada a constitucionalidade de norma regimental, é desnecessário indagar se a colocação do instrumento na seara do direito de petição dispensa, ou não, a sua previsão na Constituição estadual, dado que consta do texto da Constituição do Estado da Paraíba a existência de cláusulas de poderes implícitos atribuídos ao Tribunal de Justiça estadual para fazer valer os poderes explicitamente conferidos pela ordem legal - ainda que por instrumento com nomenclatura diversa (Const. Est. (PB), art. 105, I, "e" e "f"). 3. Inexistente a violação do § 1º do art. 125 da Constituição Federal: a reclamação paraibana não foi criada com a norma regimental impugnada, a qual - na interpretação conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado à extensão dos seus poderes implícitos - possibilita a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, como exige a primeira parte da alínea a do art. 96, I, da Constituição Federal. 4. Ação direta julgada improcedente⁴⁹.

Interessante mencionar que o tema tratado foi idêntico ao anterior, ou seja, a constitucionalidade (ou não) da previsão da Reclamação em âmbito estadual.

O STF, então, reconheceu a constitucionalidade da previsão da Reclamação em sede estadual. Para tanto, adotou o posicionamento firmado pela professora Ada Pellegrini Grinover, que em artigo

⁴⁹ ADI 2480, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-01 PP-00165.

específico sobre esta questão⁵⁰, defendeu que a Reclamação trata-se de legítimo exemplo do exercício do direito de petição.

Entretanto, tal corrente não é isenta de críticas.

Aliás, a própria jurisprudência do STF é inconsistente e peca pela cientificidade de sua posição⁵¹.

A definição do direito de petição, do mesmo modo, não se encontra solidificada pela doutrina.

Em magnífico artigo científico, tratando especificamente da decisão do STF que fixou a Reclamação como instrumento do direito de petição (ADI 2212), LEMOS (2010, p. 394) assim leciona:

A primeira crítica que merece a decisão do Supremo Tribunal Federal, a nosso sentir, é a indeterminabilidade da conceituação da Reclamação Constitucional como mero direito de petição da parte, já que, *a priori*, a fundamentação do julgado, no que tange à natureza jurídica do instituto, *data venia*, padece de sérios defeitos, seja pelo seu distanciamento com a praxis forense aplicada pelo próprio STF sobre o tema, seja pela vagueza inerente à conceituação realizada – falar que qualquer instituto jurisdicional é um direito de petição, sem explicar os motivos que conduzem a tal conclusão, é a mesma coisa, *mutatis mutandis*, que conceder uma pretensão processual qualquer com fulcro na violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou anular a o processo pela afronta ao princípio do devido processo legal, já que a generalidade inerente a tais conceitos impede a verificação da lógica na aferição dos fundamentos reais do julgado.

Tomando-se por base o texto constitucional (art. 5º, XXXIV, “a”⁵²) é possível, apenas, descobrir qual é a finalidade do instituto (o

⁵⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Da Reclamação. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 9. n. 38. abril-junho de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁵¹ Ver, por todos, atestando esta constatação, LEMOS, Jonathan Iovane de. Natureza Jurídica da Reclamação Constitucional: uma análise da incongruência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 58, nº 394, Agosto de 2010. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010.

⁵² Art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (CF/88).

direito de petição), ou seja, para defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poderes.

Trata-se de direito que pertence a “todos”, conforme redação da própria Carta Constitucional.

A vagueza, ou a imensidão conceitual, conforme acima exposto, são elementos que desabonam este tipo de classificação. Segundo a decisão do Supremo, aliás, o próprio conceito de ação se inseriria no gênero “direito de petição”, fato que a teoria jurídica não avaliza.

Veja-se a justificativa da própria Ada Pellegrini Grinover, a qual, como mencionado, serviu de embasamento para a decisão da Suprema Corte, “in verbis”:

A meu ver, a providência em questão constitui uma garantia especial que pode ser subsumida na cláusula constitucional que assegura “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder” (CF, art. 5º, XXXIV, “a”)⁵³.

E continua, justificando o afastamento das demais teses:

É o que ocorre claramente quando se cuida da reclamação aos tribunais, com o objetivo de assegurar à autoridade de suas decisões: não se trata de *ação*, uma vez que não se vai rediscutir a causa com um terceiro; não se trata de *recurso*, pois a relação processual já está encerrada, nem se pretende reformar a decisão, mas antes garanti-la; não se trata de *incidente processual*, porquanto o processo já se encerrou. Cuida-se simplesmente de postular perante o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento⁵⁴ [destaques originais].

Como é fácil perceber, Ada Pellegrini Grinover contesta cada uma das posições firmadas, quais sejam a Reclamação como ação, como recurso ou como incidente processual.

⁵³ Op. cit., 2002, pp. 79-80.

⁵⁴ Op. cit., 2002, p. 80.

Com relação aos argumentos críticos das classificações “Reclamação como recurso” e “Reclamação como incidente processual”, a professora Ada só vem a corroborar as críticas já apresentadas nas seções pretéritas, não havendo mais relevância em tratar destas na presente seção.

No entanto, a justificativa que ela traz para afastar a classificação da Reclamação “como ação” deverá, ainda, ser abordada.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, Reclamação não é ação, “uma vez que não se vai rediscutir a causa com um terceiro”.

Ocorre que tal premissa não é elemento conceitual do instituto ação. E, além disso, existem ações em que não se “rediscute a causa com terceiro”, como no Mandado de Segurança e nos processos necessários. Ademais, não está preciso o que se deve entender por “terceiro” em sua posição.

Outros argumentos ratificam as críticas.

Em primeiro lugar, o acórdão paradigma deste posicionamento foi não unânime (ADI 2212).

O direito de petição poder ser exercido tanto no âmbito administrativo como judicial, “e a reclamação, como se viu, constitui medida judicial, não ostentando feição administrativa” (DIDIER, 2010, p. 466).

O Supremo Tribunal Federal, além disso, exige capacidade postulatória para o manejo da Reclamação, determinação incompatível com a natureza do direito de petição, que pode ser exercido por “qualquer um do povo”.

Outra incongruência é exigir custas para propositura da Reclamação, requisito, também, totalmente incompatível com o direito de petição, que deve ser exercido sem o pagamento “de qualquer taxa”.

Sendo assim, por estes e pelos demais motivos apresentados, não se pode conceber a Reclamação Constitucional como desdobramento do direito de petição.

Restou, assim, tratar da derradeira concepção, qual seja, a Reclamação Constitucional como ação. Por consequência, será a posição adotada por este trabalho, estando devidamente justificada na seção seguinte.

3.4 Reclamação como Ação (Autônoma) – Posição Adotada

Uma vez expostas as principais posições existentes, resta apresentar a última delas, aquela que enxerga a Reclamação Constitucional como “ação”.

Como o título já sugere, trata-se da posição adotada no presente trabalho monográfico e, com base nela, o último capítulo será escrito. Em outras palavras, a cada tema apresentado no capítulo seguinte (“Alcance da Reclamação”), a concepção da Reclamação como ação influenciará, necessariamente, a abordagem do tema.

Trata-se da posição “majoritária”, na qual se encontra o “maior número de defensores”⁵⁵.

O Ministro Celso de Mello, em memorável parecer, sintetizou as várias posições existentes na doutrina pátria, “in verbis”:

⁵⁵ Importante salientar que o número ou os “nomes” dos defensores desta tese em nenhum momento influenciaram sua adoção, mas sim o enquadramento científico que esta concepção apresenta, este sim, foi determinante para escolha.

RECLAMAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ALEGADO DESRESPEITO A AUTORIDADE DE DECISÃO EMANADA DO STF - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDENCIA. - A reclamação, qualquer que SEJA a qualificação que se lhe DE - Ação (Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (Moacyr Amaral Santos, RTJ 56/546-548; Alcides de Mendonça Lima, "O Poder Judiciário e a Nova Constituição", p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (Orosimbo Nonato, "apud" Cordeiro de Mello, "O processo no Supremo Tribunal Federal", vol. 1/280), incidente processual (Moniz de Aragão, "A Correição Parcial", p. 110, 1969), medida de Direito Processual Constitucional (Jose Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil", vol 3., 2. parte, p. 199, item n. 653, 9. ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Min. Djaci Falcão, RTJ 112/518-522) - configura, modernamente, instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "I") e do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "f"). - Não constitui ato ofensivo a autoridade de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal o procedimento de magistrado inferior que, motivado pela existência de várias execuções penais ainda em curso, referentes a outras condenações não desconstituídas pelo "writ", deixa de ordenar a soltura imediata de paciente beneficiado por "habeas corpus" concedido, em caso diverso e específico, por esta Corte⁵⁶.

Tais posições – quase todas elas – ou já foram abordadas especificamente pelas seções anteriores, ou se inserem, implicitamente, em alguma delas. Sendo assim, passa-se à análise da posição que entende ser a Reclamação Constitucional uma ação.

Aproveitando-se de magnífico trabalho de compilação apresentado por Jonathan Iovane de Lemos (2010, pp. 43 e 44), a seguir (e pedindo licença pela colagem integral e "ipsis litteris") colacionam-se alguns nomes que defendem a Reclamação como ação.

Eis os nomes:

MORATO, Leonardo Lins. *Reclamação e sua Aplicação para o Respeito da Súmula Vinculante*: De acordo com a EC nº 45/2004 e com a Lei 11.417/2006. São Paulo: Revista dos

⁵⁶ Rcl 336, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/1990, DJ 15-03-1991 PP-02644 EMENT VOL-01612-01 PP-00007 RTJ VOL-00134-03 PP-01033.

Tribunais, 2007, p.109; A Reclamação Prevista na Constituição Federal. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.448; Reclamação e a sua Finalidade para Impor Respeito à Súmula Vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos e FERREIRA, William Santos (Coord.). *Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaio Críticos sobre a EC nº 45/2004*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.396; PACHECO, José da Silva. A "Reclamação" no STF e no STJ de acordo com a Nova Constituição. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 78, v.646, p.30, ago., 1989; DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 200, p.459; Novidades em Reclamação Constitucional: seu uso para Impor o Cumprimento de Súmula Vinculante. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Coord.). *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.1186; ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.838; Introdução aos Sucedâneos Recursais. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v.310, p.11, nota de rodapé n.20, ago.2003; PACHÚ, Cláudia Oliveira. Da Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal. *Revista de direito constitucional e internacional*, v.14, n.55, p.234, abr.-jun, 2006; MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Reclamação. STF. Legitimação Ativa. Atingidos por ADIn. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31, p.188, dez.2006; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Natureza Jurídica da Reclamação Constitucional. In: NERY JR., Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v.8, p.333; ALVIM, Eduardo Arruda. Do Cabimento de Reclamação pelo Descumprimento de Súmula Vinculante à Luz da Lei nº 11.417/2006. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, ano 103, v.394, p.60, nov.-dez.2007; SILVA, Bruno Freire e. O Desrespeito à Súmula Vinculante e a Reclamação Constitucional. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Coord.). *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.1164; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Coord.). *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.1168; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. As Súmulas Vinculantes na Esteira da Lei 11.417/2006. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Coord.). *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.1206; MENDES, Golmar

Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4.ed. ver. e atual. até a EC nº 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009, 9.1345; GÓES, Gisele Santos Fernandes. A Reclamação Constitucional. In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v.8, p.130,; ARAÚJO, José Henrique Mouta. Reflexões que envolvem a nova hipótese de reclamação junto ao STF advinda da EC nº 45. *Repertório IOB de Jurisprudência*: civil, processual penal e comercial, n.8, p.244, 2. quinz., abr.2005; ROSSI, Júlio César. Aspectos Processuais de Reclamação Constitucional. *Revista Dialética de Direito Processual*, n.19, p.59, out.2004 – apenas com a ressalva, nos dois últimos, de que a Reclamação Constitucional possui natureza híbrida, sendo uma ação com características de sucedâneo recursal.

Como se vê, a lista é extensa.

Os argumentos apresentados em cada seção anterior confirmam tratar-se a Reclamação Constitucional de legítimo exemplo de ação. Desnecessário seria repeti-los, sob pena de se tornar uma leitura muito onerosa.

No entanto, interessante apenas mencioná-los de forma resumida. Portanto, a Reclamação é ação porque:

- a) necessita-se de capacidade postulatória para seu manejo;
- b) são exigidas custas, salvo no STJ;
- c) é instrumento de jurisdição e não é procedimento administrativo;
- d) além de ser instrumento manejável no Poder Judiciário, é de jurisdição “contenciosa”, ou seja, não voluntária;
- e) existem todos os elementos de uma ação (demanda): há partes, causa de pedir e pedido;
- f) não pode ser utilizada como substitutiva de recurso;

g) pode ser manejada “conjuntamente” com outros recursos, não violando a unirrecorribilidade, portanto;

h) dá ensejo a nova relação jurídico-processual;

i) não está prevista em lei como recurso;

j) está entre as hipóteses de competência originária do STF e do STJ;

k) não existe prazo para sua utilização, não se sujeitando ao efeito preclusivo;

l) independe de qualquer sucumbência para ser interposta;

m) pode ser manejada sem que haja processo anterior, bastando simples inquérito policial, por exemplo;

n) não pode se inserir no conceito de direito de petição, até mesmo pela vagueza da expressão e sua indeterminabilidade.

Desse modo, são vários os motivos. Tais justificativas, ao mesmo tempo em que afastam a Reclamação Constitucional das demais classificações, uma a uma, atestam sua feição de “ação”.

Conforme já se exarou nas linhas acima, não interessa aqui, sob pena da leitura se tornar enfadonha, repisar cada um dos argumentos apresentados nas seções anterior, mas, tão somente, relembra-los de forma sucinta.

Em resumo, por tudo quanto exposto, a Reclamação Constitucional é **verdadeira ação**.

4 O ALCANCE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Chega-se, então, ao derradeiro capítulo⁵⁷.

Neste, conforme já fora adiantado nas linhas acima, procurar-se-á tratar dos limites e efeitos práticos da Reclamação Constitucional perante o STF.

Em verdade, buscar-se-á abordar “questões práticas” sobre este instituto, colacionando, na maioria das seções, a jurisprudência da Suprema Corte.

A expressão “alcance” foi escolhida pelo fato de abraçar vários outros conceitos. Eis, então, que em seu significado, para a presente monografia, farão parte suas “hipóteses de aplicação”, “sua importância no Sistema de Garantias Jurídicas”, bem como questões mais particulares como a “legitimidade para ser parte”, as “custas e honorários advocatícios”, o “prazo para sua interposição”, “a relação entre a Reclamação e a coisa julgada, os recursos, as decisões concretas”, entre outras abordagens.

Trata-se, talvez, do capítulo principal desta obra científica, que tem a finalidade de ser complementado pelos demais.

Embora não se tenha a pretensão de tratar de todas as questões, ao menos se intenta detalhar as mais polêmicas ou as mais controvertidas, quiçá.

Para tanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal servirá de maior norte, porquanto não pode ser ignorada e, ademais, é posição que merece muito respeito e que tem a marca da “difícil modificação”.

⁵⁷ Não se deve esquecer, logicamente, do capítulo de arremate, a “conclusão” que vem a seguir.

Desse modo, eis o que se ambiciona nas seções seguintes.

4.1 Hipóteses de Aplicação

Originalmente, a Reclamação “nasceu” para atacar duas causas bem específicas: a) as hipóteses em que a autoridade dos julgados estivessem sendo desrespeitadas; e b) para garantir a competência do Tribunal Supremo.

Desde a época em que a Reclamação não passava de uma construção jurisprudencial, calcada na teoria dos Poderes Implícitos, ou seja, desde o seu início, tal instituto sempre serviu para estas duas causas.

Em outras palavras, ou a Reclamação servia para garantir a autoridade de decisão pretoriana, ou servia para que sua competência fosse respeitada.

Somente com a Emenda Constitucional nº 45/04, criou-se uma “nova hipótese” de sua aplicação (manejo).

Tal Emenda inseriu o art. 103-A que, por sua vez, instituiu a permissão constitucional de o Supremo Tribunal Federal editar enunciados sumulados com efeitos vinculantes⁵⁸.

Este instituto foi mais tarde regulamentado pela Lei nº 11.417/06, que disciplinou a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e deu outras providências.

⁵⁸ Ou, conforme o próprio texto constitucional, “súmula vinculante”.

O que importa para o presente trabalho monográfico, apartando as diversas polêmicas existentes sobre o tema, é que a mesma emenda previu, ao inserir § 3º no mencionado art. 103-A, que “do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal”.

Assim sendo, atualmente, são estas três hipóteses de manejo da Reclamação Constitucional que serão tratadas nas subseções seguintes.

4.1.1 Garantia da autoridade dos julgados

Garantir a autoridade dos julgados é, de maneira óbvia, fazer respeitar as decisões proferidas por determinado tribunal.

Tal hipótese vem prevista na Constituição Federal, art. 102, I, “I”, na parte final, que possui a seguinte redação, “in verbis”:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:
I) a reclamação para a preservação de sua competência e **garantia da autoridade de suas decisões** [destacou-se].

Conforme já foi mencionado, trata-se de competência originária do Supremo Tribunal Federal, fato que, interessante repisar, reforça o argumento de se tratar de verdadeira ação (porquanto, recuso não poderia ser, pois não está no rol de competência “recursal” do STF, art. 102, “II” e “III”).

Necessário salientar que deve haver desrespeito à decisão “específica” do STF. Desse modo, “não se admite sua propositura para

assegurar o respeito a entendimento jurisprudencial⁵⁹”, ou seja, não é possível manejar Reclamação em razão de a decisão de grau inferior haver desrespeitado posição jurisprudencial do STF.

Outro aspecto deve ser abordado: se se trata de decisão em sede de processo objetivo ou de processo subjetivo.

Isso porque, em processos objetivos, o Supremo Tribunal Federal decide a questão jurídica de forma “abstrata”, com efeito “erga omnes”. Já no que tange aos processos subjetivos, nos quais preponderam os interesses das partes, os efeitos da decisão são “inter partes”.

Nesta seção, no entanto, tratar-se-á somente da hipótese de “garantia de decisões em processos objetivos”, porquanto o estudo sobre a possibilidade de se manejar a Reclamação Constitucional em casos de violação de decisões subjetivas será feito em subseção específica mais abaixo.

Logo, impende exemplificar casos nos quais o Supremo Tribunal Federal decide de forma abstrata a questão jurídica. Tais hipóteses ocorrem no controle concentrado de constitucionalidade, em sede de ADI, ADECO ou ADPF.

A título de exemplo, suponha-se que o Supremo Tribunal Federal, analisando pedido de inconstitucionalidade perante Ação Direta, venha a decidir que determinada norma é inconstitucional, declarando tal efeito.

Caso qualquer magistrado venha a descumprir tal decisão, considerando, por exemplo, válida a norma expurgada do sistema, contra a decisão deste juiz, caberá Reclamação ao STF por desrespeito à autoridade de seu julgado.

⁵⁹ DIDIER e CUNHA, 2010, p. 469.

É fundamental lembrar que o manejo de Reclamação Constitucional, neste caso, também seria possível na hipótese de ter havido desrespeito por uma autoridade administrativa, inclusive.

Somente o Poder Legislativo, em sua função de legislar, estaria dispensado de tal acatamento, tendo em vista a sua própria natureza (de Poder legiferante). Note que, caso a questão se refira à função atípica (jurisdicional ou administrativa), o respeito será obrigatório.

Assim sendo, a causa de pedir deverá estar vinculada a um desrespeito de decisão proferida “in abstracto”, ou seja, pelo controle de constitucionalidade concentrado.

Ultrapassa esta proposição, passa-se à análise da próxima hipótese de utilização da Reclamação Constitucional.

4.1.2 Garantia das competências – originária e recursal

Além da Reclamação para “garantia da autoridade de suas decisões”, perante o Supremo Tribunal Federal, caberá o manejo de tal também para “garantia de sua competência”.

Conforme o próprio título sugere, tanto a competência originária (“ações” propostas diretamente no STF), quanto a competência recursal (recursos ou sucedâneos recursais interpostos “para o” STF) estão protegidas pelo instituto.

A competência originária vem prevista na Constituição Federal, em seu art. 102, inciso "I", e a recursal nos incisos "II" (ordinária) e "III" (extraordinária) ⁶⁰.

Em todos os casos arrolados na nota de rodapé, na hipótese de haver violação da competência do STF, abrir-se-á a hipótese de manejo da Reclamação Constitucional.

⁶⁰ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; II - julgar, em recurso ordinário: a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político; III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

No entanto, um exemplo ajudará a aclarar a questão.

Suponha-se que a parte interponha recurso especial tendo como causa de pedir a “contrariedade da decisão com dispositivo da Constituição (art. 102, III, “a)””, a outra parte, então, verificando-se tratar de matéria que está adstrita à competência do STF, caso lhe interesse, poderá interpor Reclamação Constitucional perante a Corte Máxima, com fins de fazer preservar sua competência recursal, seja avocando o julgamento para si, seja extinguindo o recurso, por incompetência material do STJ em julgar este tipo de matéria.

A violação poderá se dar também, por erros materiais de remessa dos autos que, sabe-se, não são raros.

É muito comum na prática, também, ocorrer a seguinte hipótese: o interessado apresenta recurso extraordinário (que deverá ser encaminhado ao STF) e, no exame de admissibilidade do juízo “a quo”, este é denegado; desse modo, este mesmo interessado intenta agravo (agora não mais “de instrumento”, após Lei 12.322/10); no entanto, o juiz “a quo” demora ou retarda demasiadamente o envio desse agravo para o Tribunal competente, neste caso, o STF; sendo assim, conforme tem entendido o Supremo, nesta hipótese o juízo de origem está violando competência do STF por deixar de encaminhar o recurso de sua alçada.

Em resumo, quando se verificar que, no caso concreto, a competência do Supremo Tribunal Federal está sendo usurpada, seja porque a causa deveria ser de sua alçada, seja porque o recurso a ele deveria ter sido dirigido, a Reclamação Constitucional será instrumento hábil para retificar este vício.

Estas são, pois, as duas hipóteses classicamente previstas, as quais é permitido dizer que “sempre existiram”. Entretanto, a criatividade do legislador (e seu “leque” de opções também, é claro) é ilimitada. Eis, então que a seção seguinte buscará abordar “a mais nova hipótese trazida pela redação constitucional”.

4.1.3 Garantia da autoridade de enunciado da súmula vinculante

Após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, conforme já se mencionou, houve o surgimento de “nova hipótese” de utilização da Reclamação Constitucional.

Tal possibilidade está prevista no art. 103-A, §3º, da Constituição Federal. Eis a redação do dispositivo, “in verbis”:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, **cabará reclamação ao Supremo Tribunal Federal que**, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso [destacou-se].

Conforme é possível notar, nesta hipótese também haverá “garantia da autoridade do Tribunal”, ocorre que, não será em razão do “desrespeito de determinado julgado”, mas sim “em razão da violação daquilo quanto descrito na súmula vinculante do STF”.

Sem dúvida, ao editar enunciado da súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal “estabelece sua posição com relação a determinado assunto”.

Desse modo, considerando o próprio efeito “vinculante” que lhe é ínsito, tal posição pretoriana deverá ser respeitada por todo o

Poder Judiciário e pelo Poder Executivo (Administração Pública Direta e Indireta, federal, estadual e municipal)⁶¹.

Por exemplo, o enunciado nº 11 da súmula vinculante regula o uso de algemas. Eis o texto sumulado:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado⁶².

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal elencou uma série de requisitos e ditames procedimentais para que o uso de algema seja considerado lícito.

Imagine que, em determinado caso concreto, a Autoridade Policial tenha desrespeitado qualquer parâmetro estabelecido em tal súmula vinculante. Assim, mesmo em sede de inquérito policial, será possível o manejo de Reclamação Constitucional, diretamente ao STF, para que este tribunal, garantindo a autoridade de enunciado de súmula vinculante, casse a prisão (v. g.) realizada de modo irregular.

Note que a hipótese apresentada demonstra que a Reclamação Constitucional é instrumento hábil, inclusive, de praticar correções em “âmbito administrativo”.

⁶¹ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

⁶² As discussões sobre a legitimidade (ou a constitucionalidade) do emprego do instrumento da Súmula Vinculante serão evitadas por este trabalho. No entanto, é imperioso admitir, nesta súmula vinculante nº 11 o Supremo, verdadeiramente, “legislou”, pois “inovou o cenário jurídico”. Não regulou algo preexistente ou dirimiu dúvidas, mas sim, estabeleceu requisitos não previstos em norma anterior; ou seja, legislou.

Como se vê, trata-se de mecanismo importante, pois, tendo o legislador constitucional erigido a Súmula Vinculante com “poder quase igual ao da lei”, necessário se fez estender o instrumento célere de correção “sistêmica” – a Reclamação Constitucional – a esta hipótese.

Em resumo, havendo desrespeito concreto de enunciado da Súmula Vinculante, a Reclamação é instrumento adequado e suficiente para corrigi-lo.

Desse modo, arremata-se a presente seção, que buscou tratar das “três” hipóteses nas quais se é possível utilizar a Reclamação Constitucional no sistema vigente. Ante a importância que ela possui para o Sistema, necessário, cada vez mais, ampliar seu âmbito de incidência, como fez o constituinte deriva quando da edição da EC nº 45/04.

A seguir outros aspectos do Instituto serão abordados, até mesmo outras hipóteses que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo.

4.2 Importância da Reclamação e o Princípio da Menor Onerosidade da Justiça

Por tudo quanto exposto até o presente momento já deve ter ficado clara a importância de um instituto “saneador de irregularidades sistêmicas” como a Reclamação Constitucional.

No entanto, a abertura desta pequena subseção se justifica porquanto deve ficar muito bem assente qual o papel (relevância e significado) deste instituto para o Sistema.

Ademais, trata-se da oportunidade da apresentação do já mencionado “princípio da menor onerosidade da justiça”. É o que visarão as próximas linhas.

Conforme ficou exarado na já colacionada Reclamação nº 141, relatada pelo Ministro Rocha Lagoa, a existência da Reclamação se justifica pela própria natureza de um “poder”. Eis o voto do eminente Ministro:

A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. Não seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fôra possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal [destacou-se e preservou-se a gramática da época].

Em palavras menos insígnas, em razão da humildade deste trabalho, o Ministro quis afirmar o seguinte: de nada valeria um poder ceifado da possibilidade de “fazê-lo valer”; uma decisão seria menos eficaz caso não fosse possível lhe dar cumprimento em caso de seu desrespeito; não haveria a força necessária a um órgão supremo, que tem o dever de “dizer o direito por último”, caso seu ditame não pudesse ser controlado na hipótese de violação.

Em resumo: a Reclamação é instituto implícito, necessário e decorrente do próprio conceito de “poder”.

Jonathan Iovane Lemos sintetizou muito bem qual o significado da Reclamação, “in verbis”:

A reclamação Constitucional (...), um importante instrumento de efetivação das garantias fundamentais aos cidadãos, protegendo, ao cabo, a supremacia das cortes superiores,

assegurando a autoridade de seus julgados e a preservação de suas competências, blindando, em última análise, o Estado Democrático de Direito, as liberdades públicas e a soberania popular⁶³.

Como se vê, a Reclamação é instrumento que garante a coerência do sistema, a sua validade universal. Tal instituto, ao lado de tantos outros, como os remédios constitucionais, verdadeiramente, mostra-se como aparelho hábil a fazer valer Direitos Fundamentais, mormente quando a sua proteção encontra guarida nos próprios pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.

Ficou registrado, também, que a Reclamação é procedimento ágil (ver capítulo que trata do seu processamento). Assemelha-se, em muitos aspectos, à “marcha procedimental” do mandado de segurança.

Desse modo, é instrumento apto a tutelar o direito com razoável rapidez. Em respeito à sua própria “razão de existência”, a Reclamação é julgada com preferência nos tribunais.

Sendo assim, levando-se em conta a somatória de suas características, a Reclamação consegue espelhar os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.

Resta, agora, apresentar uma sintética e inicial definição do princípio da menor onerosidade da justiça.

A teorização deste princípio será precária, porquanto será relegada sua completa delineação quando da confecção de outra obra, em provável e futura tese de mestrado. Sendo assim, por enquanto, ficará registrada somente uma idéia inicial e embrionária daquilo que deverá um dia ser uma Teoria.

⁶³ Op. cit., 2010, p. 42.

A denominação “menor onerosidade” já pode ser encontrada em outras “áreas” da Ciência Jurídica, como na Teoria Geral da Execução (Processo Civil), ou na responsabilidade do estado (Direito Administrativo).

A relevância de se estabelecer um “princípio mestre” para outros postulados pode ser encontrada quando se observa a “pequena força” que estes princípios menores têm quando considerados isolados.

O princípio da “razoável duração do processo”, por exemplo, ainda não ganhou a “força” necessária no Cenário Jurídico brasileiro. São raras as condenações do ente federativo responsável pela celeridade que uma demanda deve possuir.

Realmente, não há, ainda, uma “consciência” de que o Estado tem o dever de prestar uma tutela jurisdicional efetiva e, tal prestação, só se dará satisfatoriamente se, entre outros detalhes, respeitar a razoável duração do processo.

Tal princípio, em verdade um superprincípio (ou sobreprincípio), engloba os seguintes princípios: 1- da economia processual; 2- da celeridade processual e; 3- da razoável duração do processo, entre outros postulados que tenham o mesmo valor-fonte (a razoabilidade temporal da tutela).

A teorização de um princípio maior, que abarca todos os demais, é relevante pois pode trazer elementos científicos balizadores de todos os que dele decorrem.

Eis, então, que a menor onerosidade da justiça é a reunião de institutos, princípios e valores tendentes a dar prestividade à tutela jurisdicional. É um conjunto de postulados e normas jurídicas que

visam a obtenção da medida justa na velocidade mais razoável possível⁶⁴.

Desse modo, a Reclamação Constitucional é instituto que muito bem representa o aqui formulado “princípio da menor onerosidade da justiça”.

4.3 Legitimidade para Ser Parte

Como se já viu, a Reclamação tem a natureza jurídica de ação, e como tal, possui seus elementos, quais sejam, “parte”, “causa de pedir” e “pedido”. Tecnicamente, estes são elementos da “demanda”. No entanto, por ora, o que importa é analisar “quem pode ser parte” nesta ação.

Segundo a Lei 8038/90, em seu artigo 13, poderá intentar a ação “a parte interessada ou o Ministério Público”⁶⁵.

A Lei 11.417/2006 – que regulou o procedimento da súmula vinculante – não tratou da legitimidade, sendo assim, toma-se por base a disposição da L 8038/90 para fins de estudo.

O Regimento Interno do STF contém expressão um pouco mais ampla, pois assim prevê seu art. 156: caberá reclamação **do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa**, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

⁶⁴ O que não significa, necessariamente, a mais “rápida” possível.

⁶⁵ Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Veja, a expressão “parte interessada” é um pouco mais restrita do que a expressão “interessado na causa”.

A primeira fórmula redacional exige que o interessado tenha a qualidade de **parte** (classicamente, aquele que propõe a ação e em face de quem esta é proposta); já a segunda vai além, permitindo que qualquer interessado na causa maneje a Reclamação Constitucional.

Considerando a própria natureza, importância e escopo do instituto, é necessário adotar a expressão mais ampliativa, porquanto abarcará um maior leque de legitimados no caso concreto.

Logicamente o vocábulo “interesse”, aqui, tem o significado daquele de “natureza jurídica” e não somente o de cunho econômico⁶⁶.

Sendo assim, qualquer interessado na causa, deparando-se com algumas das hipóteses onde a Reclamação se torna justificável, poderá dela se valer para retificar a anomalia jurídica.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal traz disposição ainda mais ampliativa ao prever que qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (art. 159, RISTF), revelando, assim, um contraditório com a mesma qualidade de legitimação.

A amplitude desta legitimação se justifica porquanto não interessa “ao sistema”, nem a qualquer cidadão, que existam decisões que exorbitem a autoridade das ordens jurisdicionais ou a competência do tribunal de maior hierarquia constitucional.

⁶⁶ Isso não quer dizer, como alguns esquecem de refletir, que, embora haja somente interesse econômico na utilização da ação de Reclamação, este pode ser de tal relevância que passará, a partir daí, a ser um legítimo interesse jurídico, “economicamente justificável”.

4.4 Capacidade Postulatória

O Supremo Tribunal Federal – e aqui só se tratou da Reclamação perante este tribunal –, paradoxalmente, exige que esta ação seja intentada por advogado ou pelo Ministério Público (que também detém capacidade postulatória).

Como ficou exhaustivamente demonstrado no capítulo que tratou da natureza jurídica, a Corte Máxima entende que a Reclamação Constitucional é desdobramento do direito de petição.

Este – o direito de petição –, segundo sua essência, pode ser exercido por “qualquer um do povo”. Sendo assim, há incoerência científica em se classificar determinado instituto em uma categoria na qual este não reflete completamente.

Seria o mesmo que afirmar que, embora a Reclamação seja instrumento do direito de petição ela não possui todas as características a ele imanentes.

Por essa razão, não é demais repetir: trata-se a Reclamação Constitucional de legítimo exemplo de “ação”.

No entanto, para que fique bem claro, segundo exigência da jurisprudência do STF, a ação de Reclamação só poderá ser manejada por aquele que detenha capacidade postulatória (advogado ou membro do Ministério Público, nestes casos).

Faltarão pressupostos processuais de desenvolvimento válido do processo caso a Reclamação seja intentada sem a observância desta exigência.

É importante ressaltar que nenhuma norma exige tal capacidade, mas, tão somente, a jurisprudência do STF.

4.5 Custas e Honorários Advocatícios

O próprio Regimento Interno do STF regula a questão das custas e contém as seguintes normas aplicáveis à Reclamação Constitucional:

Art. 57. Sem o respectivo preparo, exceto em caso de isenção legal, nenhum processo será distribuído, nem se praticarão nele atos processuais, salvo os que forem ordenados de ofício pelo Relator, pela Turma ou pelo Tribunal.

Art. 59. O preparo far-se-á:

II – o processo de competência originária do Supremo Tribunal Federal, perante sua Secretaria e no prazo de dez dias.

Art. 61. Cabe às partes prover o pagamento antecipado das despesas dos atos que realizem ou requeiram no processo, ficando o vencido, afinal, responsável pelas custas e despesas pagas pelo vencedor.

§ 1º Haverá isenção do preparo:

II – nos pedidos e recursos formulados ou interpostos pelo Procurador-Geral da República, pela Fazenda Pública em geral ou por beneficiário de assistência judiciária.

O valor vem descrito na “Tabela B” – “Feitos de Competência Originária”, inciso VI: Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a anterior, salvo quando o reclamante for o Procurador-Geral da República, R\$ 51,76 (cinquenta e um reais e setenta e seis centavos)⁶⁷.

Sendo assim, necessário é o pagamento de custas para a interposição da Reclamação Constitucional perante a Suprema Corte.

O Supremo Tribunal Federal, também de forma paradoxal, impõe a condenação em honorários advocatícios ao final do julgamento da Reclamação Constitucional.

⁶⁷ Valor atualizado até novembro de 2010, segundo o RISTF.

Já o Superior Tribunal de Justiça, conforme, inclusive, ementa colacionada no capítulo anterior, de forma mais coerente com seus julgados, não impõe a condenação em honorários advocatícios.

Com se vê, a jurisprudência ainda não se firmou sobre este assunto, havendo dissenso, até mesmo, entre dois tribunais de cúpula nacional. A mesma discordância, tanto nas duas questões ora abordadas, quanto em várias outras questões, é encontrada perante os tribunais de segundo grau (nas reclamações de sua competência, é claro).

4.6 Prazo para Interposição

Não há dispositivo legal que estabeleça prazo para a utilização da Reclamação Constitucional. Aliás, estranho seria se houvesse, uma vez que se trata “ação”⁶⁸ e não recurso.

Desse modo, não há prazos preclusivos para serem observados, a não ser, como se verá, o fenômeno da coisa julgada (preclusão máxima).

Ademais, como se verá em subseção seguinte, a Reclamação pode ser manejada juntamente com o recurso cabível para aquela modalidade de decisão (para aquela causa de recorrer).

Ocorrendo, então, o desrespeito à autoridade dos julgados do STF ou do seu entendimento sumulado ou, ainda, a violação de sua

⁶⁸ Embora o simples fato de ser uma ação não queira dizer, necessariamente, que nenhum prazo deverá ser respeitado. Ora, não é olvidado que a pretensão (prescrição) ou a mácula do direito (decadência) podem ser condicionantes negativas do manejo útil de uma ação.

competência, serão causas suficientes e adequadas para a utilização da Reclamação Constitucional, não havendo prazo a ser observado.

4.6 Reclamação e Coisa Julgada

O Supremo Tribunal Federal mantém entendimento, já arraigado, que não é possível utilizar-se da Reclamação Constitucional quando já houver ocorrido o trânsito em julgado da decisão que se deseja cassar, sob o fundamento de não se poder transformá-la em “sucedâneo da ação rescisória”.

Há, inclusive, entendimento sumulado neste sentido. Eis o teor do enunciado nº 734, do STF, “in verbis”: “não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.

No entanto, é necessário destacar bem o momento de manejo da Reclamação Constitucional, pois, a depender deste, poderá ser legítima sua utilização mesmo com a ocorrência do fenômeno “trânsito em julgado”.

O que se pretende dizer é que, uma vez intentada a Reclamação Constitucional, desde que seja antes do trânsito em julgado, a sua superveniência não a repele.

Em outras palavras, o enunciado sumulado do Supremo impede que se utilize da Reclamação quando “já ocorrido” o trânsito em julgado, mas isso não quer dizer que a superveniência deste fenômeno a torne prejudicada. Nesta hipótese, então, não se configurará a Reclamação como sucedâneo recursal.

Joaquim Barbosa, na Reclamação 2280/RJ, assim se manifestou em determinado trecho:

“Preliminarmente, considero que o trânsito em julgado do acórdão reclamado, noticiado com a Petição avulsa 23.179/2008, não prejudica o conhecimento desta reclamação. A alegada violação de precedente desta Corte foi apresentada em momento oportuno, enquanto ainda tramitava o processo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. **Assim, esta reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de eventual ação rescisória.** Ademais, compete à Corte zelar pela máxima efetividade de suas decisões, especialmente nas hipóteses em que o risco à autoridade do Supremo Tribunal Federal foi devidamente evocado pelo reclamante a tempo”⁶⁹.

Como se vê, fundamental analisar o “momento da propositura” da Reclamação para conhecer o seu destino diante da ocorrência da coisa julgada.

4.7 Reclamação e Recurso

Como já adiantado, é possível manejar a Reclamação conjuntamente com um recurso.

Interessante é que esse recurso poderá ser, inclusive, o próprio recurso extraordinário, também de competência do Supremo Tribunal Federal. O recurso extraordinário, então, desde que haja diversidade de matérias, não causará falta de interesse de agir na Reclamação.

⁶⁹ Rcl 2280, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-02 PP-00412 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 244-252

Intentar a Reclamação Constitucional juntamente com outro recurso não viola, assim, o princípio da unirecorribilidade, porquanto aquela não é recurso, é ação.

Um exemplo ajudará a visualizar a situação concreta.

Suponha-se que, em determinada sentença, o juiz de primeiro grau decida de forma a julgar o mérito, havendo sucumbência do réu.

Além disso, imagine que esta mesma decisão desrespeite posição jurídica proferida em ADI pelo Supremo Tribunal Federal. O prejudicado, apelando, não ficará impedido de, também, manejar a Reclamação Constitucional.

Mesmo considerando a devolutividade ampla da apelação, haverá interesse de agir na Reclamação, pois se trata de instrumento mais ágil e eficaz para corrigir a anomalia sistêmica que tal decisão criou.

4.8 Reclamação e Decisão do Controle Difuso

Já se explanou sobre as “causas de pedir” da Reclamação ou suas “hipóteses de incidência”.

Conforme ficou assente, no que se refere à hipótese de “garantia da autoridade de suas decisões”, estas somente justificarão a utilização da Reclamação *quando proferidas em controle concentrado* (processo objetivo).

Entretanto, a presente subseção buscará fundamentar a possibilidade de, em casos muito específicos, manejar-se o instituto da

Reclamação quando houver desrespeito de decisões proferidas em controle difuso (processo subjetivo).

Segundo doutrina mais recente do próprio Supremo Tribunal Federal, é possível, em determinados casos, atribuir efeito “erga omnes” a decisões em sede de processos subjetivos (ou seja, processos que, originalmente, deveriam produzir efeitos “inter partes”).

Ao presente trabalho não cabe adentrar no “mérito” desta questão jurídica. No entanto, uma vez que se trata de fenômeno que a jurisprudência já traz exemplo, é importante teorizá-lo em relação à Reclamação.

Tal fenômeno jurídico tem recebido vários nomes na doutrina. Assim, encontramos, por exemplo, aqueles que o denominam de “objetivação do recurso extraordinário”, outros de “objetivação do controle difuso”, outros ainda, “abstrativização do controle difuso”, entre outras nomenclaturas.

Nestes casos, então, nos quais os efeitos extrapolam as partes que intervêm na demanda, é necessário admitir a possibilidade do manejo de Reclamação, porquanto o que importa é o efeito “erga omnes” da autoridade do julgado, que deve ser respeitado por todo Poder Judiciário e Poder Executivo.

Importante salientar que não se está tratando da hipótese na qual o juízo “a quo” é obrigado a cumprir a decisão do STF, quando, por exemplo, este Órgão Máximo julgou recurso proveniente de sua decisão. Logicamente que, nestes casos, quando se tratar de processo exclusivamente subjetivo, quando o juiz responsável pelo cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal não der o devido acatamento ao julgado, bastará, então, a interposição de simples petição, noticiando o fato, para que a Suprema Corte tome as medidas necessárias a dar efetividade ao decidido.

4.9 Reclamação para Garantia de Enunciado de Súmula Não Vinculante

Hoje, o Supremo Tribunal Federal pode sumular sua jurisprudência de duas formas – vinculante ou não vinculante.

O método de proferir enunciados não vinculantes é o mais antigo (clássico) e foi o único existente até a edição da EC nº 45/04, que trouxe ao mundo jurídico (nacional) a possibilidade de se editar súmulas com efeito vinculante.

Com relação às últimas, este trabalho já tratou detalhadamente em seções anteriores. Resta analisar, então, a possibilidade (teórica) de se manejar a Reclamação Constitucional quando se tratar de desrespeito a enunciado da súmula não vinculante (comum) do STF.

A questão parece residir em saber se a não observância de uma súmula comum poderia justificar a utilização da Reclamação Constitucional.

Embora haja um considerável movimento doutrinário tendente a alargar, ao máximo possível, as hipóteses de incidência da Reclamação Constitucional, permitir seu manejo no caso de descumprimento de súmula não vinculante é pecar pela cientificidade.

Isso porque, por lhe faltar exatamente o adjetivo “vinculante”, o enunciado da súmula comum não vincula as demais esferas do Poder Judiciário, nem mesmo do Poder Executivo.

Tais enunciados são, assim, meras declarações de opinião da Corte Suprema, com a finalidade de divulgar o que este tribunal “pensa” a respeito de determinado assunto. No entanto, é de se

reconhecer, que o enunciado de súmula “não vinculante” tem acentuado valor no sistema recursal do processo brasileiro.

Embora, principalmente com o movimento neoprocessualista, tenha crescido muito o valor dos “precedentes judiciais” e, a estes enunciados também, haja sido conferido “maior poder” de eficácia concreta, tal “onda” não leva à obrigatoriedade de se admitir um efeito (quase) vinculante destes preceitos.

Desse modo, posto que tenham ganhado importância com as últimas reformas, o seu descumprimento não é suficiente para legitimar o uso da Reclamação Constitucional. Ademais, o Sistema já traz outros meios de corrigir esta espécie de desalinho decisório.

5 CONCLUSÃO

Chega-se, então, ao capítulo final deste modesto trabalho.

Embora não se tenha, em momento algum, tido a pretensão de esgotar o tema, ele fora trabalhado com o devido apreço e a cientificidade que merece. Aliás, qualquer tema, por mais “simples” que se apresentasse, seria de difícil exaurimento.

Conclui-se assim, antes de tudo, que a Reclamação Constitucional é instrumento importante e fundamental do sistema de garantias e direitos.

Em verdade, o instituto estudado mostrou-se eficaz para proteger a “coerência jurídica” do sistema constitucional estabelecido. Sem a Reclamação, mormente a modalidade abordada (perante o STF), o sistema jurídico brasileiro seria menos coeso, menos justo talvez.

Conforme demonstrado, suas características espelham a celeridade, a economia processual, a eficácia das decisões, a razoável duração do processo, entre outros valores.

Em razão de tais valores que a ela estão intimamente vinculados, demonstrou-se a possibilidade teórica da formulação de um superprincípio, ora denominado “princípio da menor onerosidade da justiça”, que abarcaria vários outros princípios “menores”, como os apresentados.

Tal princípio mereceu poucas linhas do presente trabalho, tendo em vista que se reservou à tese futura, sua final criação teórica.

Sem pretender resumir todo o trabalho monográfico – pois este vício de conclusão é conhecido –, é possível observar cada capítulo conteve uma singela conclusão.

Logo no início deste trabalho monográfico buscou-se estabelecer as balizas do instituto, principiando pela apresentação da evolução normativa que percorreu a Reclamação.

No segundo capítulo, de cunho eminentemente histórico, tentou-se desvendar o “embrião jurídico” da Reclamação que hoje se conhece.

Além disso, estabeleceu-se uma linha do tempo mais ou menos detalhada sobre o percurso histórico que a Reclamação teve de percorrer até chegar ao grau de concretização e cientificidade que hoje se tem notícia.

Ao final, arrematou-se com a apresentação do atual panorama da Reclamação Constitucional, que é aquele estabelecido principalmente após a chegada da Carta Constitucional de 1988. Ainda, expôs-se, sinteticamente, o procedimento do Instituto.

O terceiro capítulo visou tratar de questão que se encontra, ainda hoje, em estado de “polêmica” e “discussão doutrinária”, qual seja “a natureza da Reclamação Constitucional no Ordenamento Jurídico brasileiro”.

Foram colacionadas as principais teses e opiniões científicas sobre o ponto, além da apresentação da posição adota pelo Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal.

Nesta oportunidade, tendo em vista vasto conteúdo argumentativo apresentado, embasados em premissas teóricas validamente confirmadas pelo sistema brasileiro, adotou-se uma “opinião”, ou seja, tomou-se como válida a posição científica que defende ser a Reclamação exemplo legítimo de “ação”.

Refutou-se, assim, uma a uma das teses, minoritárias diga-se, que buscaram enquadrar a Reclamação em diversa categoria jurídica.

Por fim, no capítulo que antecede a esta conclusão, intencionou-se apresentar as “particularidades” da Reclamação no Sistema Jurídico brasileiro.

Percorreu-se, então, por temas que a aplicação concreta da Reclamação fez surgir, como o estudo de suas “hipóteses de incidência”, o “obstáculo da coisa julgada”, o “prazo para sua interposição”, entre outras questões.

Talvez seja o capítulo que mais reflete o próprio título do trabalho monográfico, não diminuindo, é claro, a importância do estudo dos demais aspectos abordados.

Por todas as razões apresentadas, portanto, conclui-se que a Reclamação Constitucional é instituto que merece seu devido estudo e que sua cientificidade “madura” ainda está por vir.

Necessário, então, reconhecer sua importância para a “amarradura do sistema”, considerando que, caso não existisse, as decisões do Tribunal Máximo do Poder Judiciário teria mínima ou, talvez, quase inexistente eficácia, tendo em vista a possibilidade do seu “desrespeito sem consequências”, que haveria por instituído.

Sua relevância é tamanha que seria estranho reconhecer um Poder que pudesse decidir em última instância, mas que não pudesse retificar o desrespeito à sua posição tomada, em especial aquela realizada em processo objetivo, onde os efeitos são “erga omnes”.

Outros elementos, que foram satisfatoriamente apresentados, implicam na necessidade de reconhecer sua importância e demonstram imperiosidade de seu estudo. O presente trabalho foi motivado, inclusive, por tais aspectos.

O crescente aumento de sua utilização perante o Supremo Tribunal Federal, bem como nos demais tribunais em que sua utilização é prevista e válida, demonstra, ao menos numericamente, que tem se

dado, cada vez mais, grande importância ao manejo da Reclamação Constitucional, com vistas à celeridade, à eficácia jurisdicional e à justiça no caso concreto.

Enfim, mostra-se a Reclamação Constitucional, mormente aquela que é manejada perante o Supremo Tribunal Federal – objeto deste trabalho –, relevante instrumento de Direito Processual Constitucional com fins de efetivação da verdadeira Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **O controle da coisa julgada inconstitucional**. Porto Alegre: Fabris, 2006.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

AQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

AQUINO, Santo Tomás de; Dante Alighieri; John Duns Scot; William of Ockham. **Os pensadores**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIO, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; SEGALLA, José Roberto Martins. **15 anos da Constituição Federal: em busca da efetividade**. 1. ed. Bauru: EDITE, 2003.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios constitucionais: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BADENI, Gregório. **Instituciones de derecho constitucional**. 1. ed. Buenos Aires: AD-HOC, 2000.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1.

BÍBLIA SAGRADA. 75. ed. São Paulo: Ave Maria, 1993.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 1. ed. São Paulo: EDIPRO, 2001.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

_____. **Teoría general del derecho**. 2. ed. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. _____. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. _____. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. _____. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1991.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. _____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

_____. **Lei Federal nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Senado, 1990.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno**: [atualizado até agosto de 2010] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2010.

_____. **Lei Federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951**. Altera disposições do Código Civil relativas ao mandado de segurança. Presidência da República, 1951.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Presidência da República, 1934.

BRAGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. 9. ed. Brasília: Fundação Nacional de Material Escolar, 1975.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

_____; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa de 2 de abril de 1976**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

CELLA, José Renato Gaziero. **Teoria tridimensional do direito de Miguel Reale**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

CONSTITUIÇÃO e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. v. 1.

DALVI, Luciano. **Direito constitucional avançado**: teoria, processo e prática constitucional. São Paulo: LTr, 2009.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antonio. **Curso de português jurídico**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 2000a.

DANTAS, Ivo. **Direito constitucional comparado**: introdução, teoria e metodologia. Rio de Janeiro: Renovar, 2000b.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2010. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reclamação no processo civil brasileiro**. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. v. 6.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. Núcleo de estudos, pesquisa e extensão – NEPE. **Normalização para apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso da Toledo de Presidente Prudente**. 6 ed. Presidente Prudente, 2007.

_____. _____. _____. Edição Eletrônica. Presidente Prudente, 2009. Disponível em: http://portal.unitoledo.br/arquivos/manual_Normalizacao.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa. 6. ed. Curitiba: Posigraf, 2004.

FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

GÓES, Gisele. **Reclamação Constitucional**. Ações constitucionais. Fredie Didier Júnior (coord.). Salvador: Edições Jus PODIVM, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Da Reclamação**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 9. n. 38. abril-junho de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LE MOS, Jonathan Iovane de Lemos. **Natureza Jurídica da Reclamação Constitucional**: uma análise da incongruência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 58, nº 394, Agosto de 2010. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010.

LLOYD, Dennis. **A idéia de lei**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os Artigos Federalistas**. Apresentação: Isaac Kramnick; tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962-63. 5. v.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1993. t. 4.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1996-1997. t. 5.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25. ed. São Paulo: RT, 1999.

_____. _____. 12. ed. São Paulo: RT, 1983. v. 1.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. _____. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua Aplicação para o Respeito da Súmula Vinculante**: de acordo com a EC nº 45/2004 e com a Lei 11.417/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. **Texto Digitalizado com base na obra de Cândido Mendes de Almeida**. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 29 de setembro de 2010.

PACHECO, José da Silva. **A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição**. Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 78, n. 646, ago., 1989.

PINHEIRO, Wesson Alves. **Reclamação ou correição parcial**. Revista de Processo, São Paulo. v. 6. n. 21, p. 124-133, jan/mar., 1989.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Suspensão de Segurança**: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. _____. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. _____. 32. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a constituição. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Rubens Galdino da. **Navegando nas águas do Direito**: teoria e prática de pesquisa. Adamantina: Omnia, 2002.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Rcl 2017/RS**. Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 15/10/2008.

_____. **Rcl 502/GO**. Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/1998, DJ 22/03/1999, p. 35.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Portal**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 de setembro de 2010.

_____. **Reclamação nº 141 primeira/SP**. Relator: Ministro Rocha Lagoa. 25 de janeiro de 1952. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 de julho de 2010.

_____. **Rcl 6109 ED**. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-01 PP-00086.

_____. **Rcl 3800 AgR**. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006, DJ 09-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02236-01 PP-00137 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 210-217.

_____. **Rcl 2280**. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-02 PP-00412 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 244-252.

_____. **RE 405031**. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2008, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-06 PP-01114 RTJ VOL-00210-02 PP-00733 RDDP n. 76, 2009, p. 170-175 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 172-184.

_____. **ADI 2212**. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00011 EMENT VOL-02132-13 PP-02403.

_____. **ADI 2480**. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-01 PP-00165.

ANEXO A – Arcabouço Normativo da Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro

A.1 Disposições Constitucionais

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS (...)

Seção II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei

ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração

pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Seção III

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A.2 Disposições Infraconstitucionais

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990.

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Processos de Competência Originária

CAPÍTULO I

Ação Penal Originária

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

§ 1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º - Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no

Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

Parágrafo único - O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 3º - Compete ao relator: (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

III - convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato. (Incluído pela Lei nº 12.019, de 2009)

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

§ 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

Parágrafo único - Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.

Art. 7º - Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

Art. 8º - O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

Art. 9º - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

§ 1º - O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º - Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10 - Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de cinco dias. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

Art. 11 - Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

§ 1º - Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º - Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º - O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 12 - Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte: (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

Reclamação

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO III

Intervenção Federal

Art. 19 - A requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do art. 36 da Constituição Federal será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça;

III - mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

Art. 20 - O Presidente, ao receber o pedido:

I - tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo do seu despacho agravo regimental.

Art. 21 - Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único - Tendo em vista o interesse público, poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 22 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

CAPÍTULO IV

Habeas Corpus

Art. 23 - Aplicam-se ao Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça as normas do Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V

Outros Procedimentos

Art. 24 - Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo único - No mandado de injunção e no habeas data, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º - Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º - A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

TÍTULO II

Recursos

CAPÍTULO I

Recurso Extraordinário e Recurso Especial

Art. 26 - Os recurso extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

- I - exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único - Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado outro Tribunal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.

Art. 27 - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões.

§ 1º - Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 3º - Admitidos os recursos, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º - Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 5º - Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele em decisão irrecorrível, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário.

§ 6º - No caso de parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em despacho irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 28 - Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º - Cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contra-razões, se houver.

§ 2º - Distribuído o agravo de instrumento, o relator proferirá decisão.

§ 3º - Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo àqueles recursos, admitida a sustentação oral.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

§ 5º - Da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para o órgão julgador no prazo de cinco dias.

Art. 29 - É embargável, no prazo de quinze dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.

CAPÍTULO II

Recurso Ordinário em Habeas Corpus

Art. 30 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de Habeas Corpus.

CAPÍTULO III

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Art. 33 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 34 - Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 35 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO IV

Apelação Cível e Agravo de Instrumento

Art. 36 - Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I - apelação da sentença;

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 37 - Os recursos mencionados no artigo anterior serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, o disposto no Código de Processo Civil.

TÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Art. 40 - Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

I - ação rescisória;

II - ação penal originária;

III - revisão criminal.

Art. 41 - Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 41-A - A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998).

Parágrafo único - Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998).

Art. 41-B - As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998).

Parágrafo único - A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998).

Art. 42 - Os arts. 496, 497, 498, inciso II do art. 500, e 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496 - São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário.

Art. 497 - O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei.

Art. 498 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele.

.....

Art. 500.....

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

.....

Art. 508. Na apelação e nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias."

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art - 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei nº 3.396, de 2 de junho de 1958.

Brasília, 28 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.5.1990

REGIMENTO INTERNO DO SUPRMO TRIBUNAL FEDERAL

Título V

DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

Capítulo I

DA RECLAMAÇÃO

CF/1988: art. 102, I, *l*.

RISTF: art. 5º, I (julgado no Pleno), *g* (ação), art. 6, II, *d* (AgR), art. 8º, I (ED e incidentes) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 59, II, (sujeito a preparo: Tabela B, VII, de custas) e § 3º c/c art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º, II, *in fine* (isenção de preparo) – art. 62 e parágrafo único do art. 63 (assistência judiciária) – art. 64 (sujeito a preparo: Tabela C de custas) – art. 65 (deserção) – art. 68 (redistribuição) – art. 70 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 83, § 1º, I e III (independem de pauta).
Resolução/STF n. 417/2009: *e-STF*.

Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa⁷, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

⁷ Norma aplicada: art. 13, *caput* (legitimidade para propor: Procurador-Geral da República e parte interessada) da Lei n. 8.038/1990.

Parágrafo único. A reclamação será instruída com prova documental.

RISTF: art. 113 (conforme leis processuais) – art. 114 (requisição do Relator) – art. 116 a art. 118 (comprovação de fidelidade). CPC: art. 364 a art. 389 (prova documental) – art. 396 a art. 399 (da produção de provas). CPP: art. 231 a art. 238 (dos documentos). Lei n. 8.038/1990: parágrafo único do art. 13 (instrução da inicial).

Art. 157. O Relator requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de *cinco dias*⁷.

⁷ Norma aplicada: art. 14, I (prazo: 10 dias) da Lei n. 8.038/1990.

RISTF: art. 21, I e II (atribuições do Relator).

Art. 158. O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

RISTF: art. 8º, I (Pleno: cautelar e AgR) – art. 21, V (atribuições *ad referendum*) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 305 (decisão irrecorrível) – art. 317 (AgR cabível). Lei n. 8.038/1990: art. 14, II (suspensão do processo).

Art. 159. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Lei n. 8.038/1990: art. 15 (impugnação pelo interessado).

Art. 160. Decorrido o prazo para informações, dar-se-á vista ao Procurador- Geral⁷, quando a reclamação não tenha sido por ele formulada.

⁷ Norma aplicada: art. 16 (vista ao Procurador-Geral da República: 5 dias) da Lei n. 8.038/1990. RISTF: art. 52, XIV (vista obrigatória).

Art. 161¹. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 9/2001. RISTF: art. 122 a art. 140 e art. 143 a art. 146 (sessão de julgamento). Lei n. 8.038/1990: art. 17 (efeitos da decisão de procedência).

I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

CPP: art. 117 (avocação pelo STF).

II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;

III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Lei n. 8.038/1990: art. 17 (decisão exorbitante).

Parágrafo único¹. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 13/2004.

Art. 162¹. O Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 9/2001. RISTF: art. 337 ao art. 339 (cabíveis ED) – art. 340 (execução). Lei n. 8.038/1990: art. 18 (execução).

ANEXO B – Quadro de Reclamações Interpostas no Supremo Tribunal Federal, ano após ano

CLASSE PROCESSUAL	2008			2009			2010*		
	PROT.	DIST.	JULG.	PROT.	DIST.	JULG.	AUT.	DIST.	JULG.
AÇÃO CAUTELAR	318	313	534	274	248	455	194	197	423
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	192	195	31	179	184	168	164	159	154
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTIT.	2	1	5	4	4	9	3	2	3
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION.	178	177	182	179	173	236	124	122	235
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION. POR OMISSÃO	5	5	-	3	3	-	2	2	3
AÇÃO ORIGINÁRIA	49	49	118	37	39	230	63	57	84
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL	1	1	1	3	1	1	1	1	1
AÇÃO PENAL	28	31	63	17	18	78	26	21	117
AÇÃO RESCISÓRIA	69	70	51	105	103	110	47	47	116
AGRAVO DE INSTRUMENTO	64.224	37.783	73.915	59.525	24.301	77.640	44.823	22.392	60.692
ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO	5	-	4	14	-	2	2	-	2
ARG. DESCUMP. PRECEITO. FUND.	49	31	41	52	43	51	16	15	19
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO	6	-	5	2	-	7	3	-	2
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	102	100	140	41	40	67	27	27	50
COMUNICAÇÃO	-	-	-	-	-	-	1	-	-
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	3	1	1	2	-	-	-	-	1
EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA	-	-	1	-	-	-	-	-	-
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	1	1	1	1	-	1	-	-	-
EXTRADIÇÃO	49	48	118	27	21	96	21	22	66
HABEAS CORPUS	3.648	3.561	5.446	4.732	4.468	6.190	3.937	3.983	5.433
HABEAS DATA	9	9	9	3	3	5	2	2	4
INGUÉRITO	112	114	203	108	107	174	145	146	187
INTERVENÇÃO FEDERAL	32	-	50	35	-	1	12	-	5
MANDADO DE INJUNÇÃO	136	135	52	1.389	1.365	1.090	1.175	1.182	1.274
MANDADO DE SEGURANÇA	626	605	850	607	574	870	1.314	1.291	1.254
OUTROS	1.649	-	156	932	-	166	-	-	-
PETIÇÃO	252	245	324	238	216	245	107	74	146
PRISÃO PREV. PARA EXTRADIÇÃO	20	19	20	11	9	18	14	16	34
PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE	11	1	-	40	-	28	4	-	5
REC. ORD. EM HABEAS CORPUS	114	116	163	135	131	159	169	167	154
REC. ORD. EM MAND. DE INJUNÇÃO	1	1	1	-	-	-	1	-	-
REC. ORD. EM MAND. DE SEGUR.	98	100	83	117	117	136	80	80	95
RECLAMAÇÃO	1.649	1.625	2.346	2.266	2.208	3.521	1.179	1.172	1.960
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	26.727	21.531	45.136	12.757	8.348	28.958	12.624	6.304	23.200
REVISÃO CRIMINAL	5	5	6	3	4	4	6	5	4
SENTENÇA ESTRANGEIRA	-	-	-	-	-	3	-	-	-
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	242	-	423	363	1	414	207	-	327
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIP.	106	-	136	107	-	119	31	-	149
SUSPENSÃO LIMINAR	63	-	72	61	-	64	74	-	64
TOTAL DE PROCESSOS	100.781	66.873	130.747	84.369	42.729	121.316	66.658	38.086	96.263

Obs: Protocolados: A partir de 17/10/2009 os processos deixaram de ser protocolados e passaram a ser diretamente autuados. Os dados inseridos a partir dessa data são referentes a quantidade de processos autuados.

Julgamentos: Engloba decisões monocráticas (despachos) e decisões colegiadas (acórdãos).

Fonte: Portal de Informações Gerenciais do STF.

*Dados de 2010 atualizados até 30 de novembro.

Fonte: **Portal do Supremo Tribunal Federal**, Seção “Estatística”, Subseção “Pesquisa Por Classe”. Acesso em: 15 de dezembro de 2010.

CLASSE PROCESSUAL	2005			2006			2007		
	PROT.	DIST.	JULG.	PROT.	DIST.	JULG.	PROT.	DIST.	JULG.
AÇÃO CAUTELAR	-	466	419	14	433	616	412	383	752
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	-	76	119	-	133	98	135	137	171
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTIT.	-	1	-	-	3	-	5	5	6
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION.	-	258	258	-	192	240	161	158	240
AÇÃO ORIGINÁRIA	-	248	250	-	45	68	65	59	63
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL	-	1	2	-	-	-	3	3	1
AÇÃO PENAL	-	11	15	-	15	23	59	59	50
AÇÃO RESCISÓRIA	-	29	106	-	57	137	88	81	136
AGRAVO DE INSTRUMENTO	-	44.691	57.317	1.272	56.141	57.152	66.839	56.909	75.661
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO	-	-	-	-	-	-	1	-	1
ARG. DESCUM. PRECETO. FUND.	-	24	20	-	20	22	28	21	26
ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA	-	-	-	-	-	-	-	-	1
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO	4	-	4	1	-	2	6	-	6
CARTA ROGATÓRIA	-	-	15	-	-	-	-	-	2
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	-	105	39	-	171	92	83	83	115
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	-	-	-	-	-	-	1	1	-
EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA	-	2	2	-	-	-	2	1	1
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	-	2	1	-	-	-	2	1	-
EXTRADIÇÃO	-	65	148	-	46	149	39	39	208
HABEAS CORPUS	-	2.027	1.861	-	2.348	3.209	3.076	2.911	4.448
HABEAS DATA	-	3	4	-	2	5	3	2	3
INQUÉRITO	-	90	144	-	164	162	220	224	295
INTERVENÇÃO FEDERAL	296	-	403	81	-	109	38	-	6
MANDADO DE INJUNÇÃO	-	16	37	-	17	17	52	48	50
MANDADO DE SEGURANÇA	-	433	641	-	444	581	664	631	1.106
OUTROS	-	-	-	-	-	-	2.191	-	-
PETIÇÃO	4	249	274	3	225	283	421	373	452
PRISÃO PREV. PARA EXTRADIÇÃO	-	56	57	-	34	56	24	26	37
REC. DE APREENSÃO DE LIVRO	-	-	-	-	-	-	1	-	-
REC. ORDI. EM HABEAS CORPUS	-	171	156	-	221	288	105	103	126
REC. ORDI. EM HABEAS DATA	-	1	-	-	-	-	-	-	-
REC. ORDI. EM MAND. DE INJUNÇÃO	-	-	-	-	-	-	1	1	1
REC. ORDI. EM MAND. DE SEGUR.	-	73	81	-	85	75	98	98	65
RECLAMAÇÃO	32	933	1.091	7	837	906	897	868	1.431
RECURSO CRIME	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	-	29.483	39.768	-	54.575	45.588	43.010	49.708	73.258
REVISÃO CRIMINAL	-	3	3	-	8	9	5	5	4
SENT. ESTRANGEIRA CONTESTADA	-	-	40	-	-	-	-	-	-
SENTENÇA ESTRANGEIRA	3	-	18	-	-	1	1	-	1
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	250	-	310	199	-	291	429	-	582
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIP.	35	-	42	40	-	47	89	-	130
SUSPENSÃO LIMINAR	41	-	55	49	-	58	70	-	87
TOTAL DE PROCESSOS	665	79.577	103.700	1.666	116.216	110.284	119.324	112.938	159.522

CLASSE PROCESSUAL	2002			2003			2004		
	PROT.	DIST.	JULG.	PROT.	DIST.	JULG.	PROT.	DIST.	JULG.
AÇÃO CAUTELAR	-	3	1	1	145	157	3	412	374
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	-	34	31	-	44	54	-	55	64
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTIT.	-	-	-	-	-	-	-	1	2
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION.	-	204	259	-	306	405	-	285	310
AÇÃO ORIGINÁRIA	-	76	123	-	83	142	-	82	114
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL	-	-	2	-	-	-	-	1	1
AÇÃO PENAL	-	13	4	-	30	21	-	24	34
AÇÃO RESCISÓRIA	-	85	94	-	50	93	-	43	91
AGRAVO DE INSTRUMENTO	-	50.218	45.769	-	62.519	55.937	1	38.938	59.120
ARG. DESCUMP. PRECEITO. FUND.	-	12	14	-	10	8	-	16	18
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO	3	-	-	4	-	6	1	-	5
CARTA ROGATÓRIA	463	-	5	742	-	851	608	-	878
COMUNICAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	-	21	39	-	22	17	-	24	31
EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA	-	-	-	-	-	-	1	1	-
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	1	-
EXTRADIÇÃO	-	30	58	-	46	88	-	49	83
HABEAS CORPUS	1	939	850	1	1.024	980	-	1.284	1.288
HABEAS DATA	-	2	2	-	2	1	-	13	15
INQUÉRITO	-	84	158	1	206	246	-	109	141
INTERVENÇÃO FEDERAL	987	-	-	394	-	3.635	83	-	711
MANDADO DE INJUNÇÃO	-	20	41	-	14	23	-	17	24
MANDADO DE SEGURANÇA	-	182	310	-	246	326	-	336	494
OPOSIÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIG.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PETIÇÃO	30	249	327	3	222	315	4	218	204
PRISÃO PREV. PARA EXTRADIÇÃO	-	17	11	-	26	36	-	16	33
QUEIXA-CRIME	-	-	-	-	-	-	-	-	-
REC. ORDI. EM HABEAS CORPUS	-	108	86	-	106	98	-	139	107
REC. ORDI. EM HABEAS DATA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
REC. ORDI. EM MAND. DE SEGUR.	-	69	75	-	67	68	-	58	64
RECLAMAÇÃO	32	202	415	11	275	400	11	491	616
RECURSO CRIME	-	-	1	-	-	1	-	-	-
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	-	34.719	34.396	-	44.478	43.054	-	26.540	35.793
REPRESENTAÇÃO	-	-	-	-	-	1	-	-	-
REVISÃO CRIMINAL	-	7	7	-	18	16	-	4	4
SENT. ESTRANGEIRA CONTESTADA	-	19	16	-	25	9	-	14	27
SENTENÇA ESTRANGEIRA	550	-	-	647	1	577	749	-	603
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	85	-	3	109	-	250	303	-	382
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIP.	1	-	-	12	-	12	13	-	19
SUSPENSÃO LIMINAR	2	-	-	26	-	40	28	-	40
TOTAL DE PROCESSOS	2.160	87.313	83.097	1.951	109.965	107.867	1.805	69.171	101.690

CLASSE PROCESSUAL	1999			2000			2001		
	PROT.	DIST.	JULG.	PROT.	DIST.	JULG.	PROT.	DIST.	JULG.
AÇÃO CAUTELAR	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	4	35	21	-	23	21	1	25	23
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTIT.	-	2	2					1	1
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION.	28	185	117	37	257	101	23	209	263
AÇÃO ORIGINÁRIA	8	105	40	7	132	84	6	110	115
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AÇÃO PENAL	-	-	7	-	-	-	-	-	1
AÇÃO RESCISÓRIA	29	73	62	7	79	42	8	79	68
AGRAVO DE INSTRUMENTO	2	29.677	32.358		59.236	53.406	2	52.465	63.954
ARG. DESCUMP. PRECEITO. FUND.				1	10	3	1	14	9
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO	1	-	1	3	-	3	1	-	2
CARTA ROGATÓRIA	469	-	598	525	-	480	535	-	351
COMUNICAÇÃO	-	1	-	1	-	1	-	-	4
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	1	10	2	1	15	12		10	14
EXTRADIÇÃO	5	31	40	1	30	65	3	28	71
HABEAS CORPUS	116	1.080	1.268	145	608	711	122	856	922
HABEAS DATA	-	1	1					4	3
INQUÉRITO	1	156	104	4	103	123	3	93	199
INTERVENÇÃO FEDERAL	1.292	-	513	673		497	548		232
MANDADO DE INJUNÇÃO	7	21	16	2	17	16	-	27	40
MANDADO DE SEGURANÇA	48	185	202	42	179	230	79	252	329
OPOSIÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIG.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PEDIDO DE AVOCAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PETIÇÃO	86	183	183	123	246	243	123	267	369
PETIÇÃO AVULSA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PRISÃO PREV. PARA EXTRADIÇÃO	10	27	22	6	29	47	4	24	29
QUEIXA-CRIME	-	-	-	-	-	-	-	-	-
REC. ORDI. EM HABEAS CORPUS	-	45	44	-	76	78	2	74	76
REC. ORDI. EM HABEAS DATA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
REC. ORDI. EM MAND. DE SEGUR.	-	93	85		59	77		43	83
RECLAMAÇÃO	78	200	110	147	522	416	61	228	317
RECURSO CRIME				-	-	2			1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	-	22.280	19.730		29.196	28.898	577	34.728	48.872
RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL	-	-	1	-	-	-	-	-	-
REPRESENTAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
REVISÃO CRIMINAL	-	36	27	-	16	21	-	13	13
SENT. ESTRANGEIRA CONTESTADA	-	10	12	-	6	11	-	23	15
SENTENÇA ESTRANGEIRA	353	1	377	413	-	462	462	-	363
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	365	-	364	223	-	311	201		255
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIP.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SUSPENSÃO LIMINAR	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DE PROCESSOS	2.903	54.437	56.307	2.361	90.839	86.361	2.762	89.574	122.993

CLASSE PROCESSUAL	1996			1997			1998		
	PROT.	DIST.	JULG.	PROT.	DIST.	JULG.	PROT.	DIST.	JULG.
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	3	18	8	2	8	8	2	28	17
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTIT.	-	-	-	-	3	2	-	2	1
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION.	15	158	135	21	203	143	27	182	151
AÇÃO ORIGINÁRIA	3	119	65	3	25	34	-	34	26
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL	-	-	1	-	2	-	-	2	3
AÇÃO PENAL	-	3	2	-	-	4	-	-	-
AÇÃO RESCISÓRIA	3	5	11	4	18	13	8	68	26
AGRAVO DE INSTRUMENTO	3	12.303	17.830	1	16.863	20.507	-	26.168	28.893
APELAÇÃO CÍVEL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA	-	-	2	-	-	4	-	-	-
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO	-	-	-	1	-	1	-	-	-
CARTA ROGATÓRIA	346	-	443	463	-	399	467	-	539
COMUNICAÇÃO	-	-	-	-	1	-	-	-	-
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	1	14	10	-	3	7	-	15	5
EXCEÇÃO DA VERDADE	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EXTRADIÇÃO	1	21	42	-	24	30	-	24	40
HABEAS CORPUS	106	1.340	1.470	98	1.588	1.438	176	2.160	2.240
HABEAS DATA	1	2	3	1	2	1	-	5	5
INQUÉRITO	-	119	69	-	79	61	1	87	34
INTERVENÇÃO FEDERAL	393	-	7	33	-	4	128	-	47
MANDADO DE INJUNÇÃO	5	22	44	1	22	45	2	27	17
MANDADO DE SEGURANÇA	46	219	182	67	205	218	52	207	240
OPOSIÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIG.	-	1	-	-	-	-	-	-	-
PEDIDO DE AVOCAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PETIÇÃO	38	118	121	46	148	153	70	162	173
PETIÇÃO AVULSA	-	-	-	14	-	5	-	-	1
PRISÃO PREV. PARA EXTRADIÇÃO	3	28	30	6	22	24	4	41	32
QUEIXA-CRIME	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECLAMAÇÃO	18	49	33	18	62	64	48	275	120
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	-	9.265	9.937	-	14.841	16.219	2	20.595	18.205
RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL	-	-	-	-	2	-	-	-	-
REC. ORDI. EM HABEAS CORPUS	-	21	14	-	17	17	-	34	36
REC. ORDI. EM HABEAS DATA	-	-	-	-	-	1	-	-	-
REC. ORDI. EM MAND. DE SEGUR.	-	38	89	-	90	56	-	79	86
REPRESENTAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
REVISÃO CRIMINAL	-	14	13	-	46	35	-	60	60
SENTENÇA ESTRANGEIRA	241	-	200	248	-	267	267	-	246
SENT. ESTRANGEIRA CONTESTADA	-	6	21	-	9	8	-	18	23
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	194	-	47	85	-	116	74	-	41
TOTAL DE PROCESSOS	1.420	23.883	30.829	1.112	34.289	39.944	1.328	50.273	51.307

CLASSE PROCESSUAL	1993			1994			1995		
	PROT.	DIST.	JULG.	PROT.	DIST.	JULG.	PROT.	DIST.	JULG.
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	2	11	9	4	16	10	-	15	12
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTIT.	-	1	1	-	-	-	-	-	-
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION.	22	159	124	28	196	94	41	207	128
AÇÃO ORIGINÁRIA	2	41	40	-	45	21	4	88	54
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL	1	2	2	-	-	-	-	-	-
AÇÃO PENAL	-	7	8	-	2	11	-	4	2
AÇÃO RESCISÓRIA	3	3	18	3	3	6	4	9	9
AGRAVO DE INSTRUMENTO	-	9.345	7.379	-	8.699	9.419	-	11.803	18.216
APELAÇÃO CÍVEL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA	-	-	68	-	1	1	-	-	11
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO	1	-	1	1	-	1	-	-	-
CARTA ROGATÓRIA	271	1	257	360	-	319	376	-	274
COMUNICAÇÃO	-	-	-	-	16	8	-	-	2
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES	-	-	1	-	-	-	-	-	-
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	-	10	4	-	9	9	-	19	11
EXCEÇÃO DA VERDADE	-	-	2	-	-	-	-	2	-
EXTRADIÇÃO	-	35	29	6	40	38	1	31	42
HABEAS CORPUS	27	955	845	76	1.116	1.026	43	1.271	1.308
HABEAS DATA	-	1	1	-	2	2	-	3	2
INQUÉRITO	-	98	77	2	120	59	3	202	66
INTERVENÇÃO FEDERAL	5	-	2	2	-	1	23	-	1
MANDADO DE INJUNÇÃO	1	33	41	1	28	61	2	49	32
MANDADO DE SEGURANÇA	23	177	168	46	206	214	38	132	151
OPOSIÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIG.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PEDIDO DE AVOCAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PETIÇÃO	17	150	104	16	129	99	36	93	78
PETIÇÃO AVULSA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PRISÃO PREV. PARA EXTRADIÇÃO	4	42	12	3	22	17	4	37	20
QUEIXA-CRIME	-	-	-	-	-	1	-	-	-
RECLAMAÇÃO	11	36	42	17	45	59	14	49	44
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	-	12.281	11.567	-	14.984	16.344	-	11.195	13.395
RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
REC. ORDI. EM HABEAS CORPUS	1	23	19	-	30	29	-	25	32
REC. ORDI. EM HABEAS DATA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
REC. ORDI. EM MAND. DE SEGUR.	-	58	29	-	77	62	-	113	82
REPRESENTAÇÃO	-	-	1	-	-	-	-	-	-
REVISÃO CRIMINAL	-	39	24	-	69	41	-	28	18
SENTENÇA ESTRANGEIRA	180	-	167	145	-	129	171	-	45
SENT. ESTRANGEIRA CONTESTADA	-	17	8	-	13	7	-	10	9
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	66	-	87	121	-	133	240	-	81
TOTAL DE PROCESSOS	637	23.525	21.737	831	25.868	28.221	1.000	25.385	34.125

CLASSE PROCESSUAL	1990			1991			1992		
	PROT.	DIST.	JULG.	PROT.	DIST.	JULG.	PROT.	DIST.	JULG.
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	-	23	14	-	26	13	-	3	8
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTIT.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION.	-	267	85	-	232	72	3	166	39
AÇÃO ORIGINÁRIA	-	26	5	-	78	22	4	31	20
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL	-	2	1	-	1	1	-	1	2
AÇÃO PENAL	-	2	-	-	-	-	-	1	3
AÇÃO RESCISÓRIA	-	11	8	-	8	20	1	8	15
AGRAVO DE INSTRUMENTO	-	2.465	2.627	-	5.380	3.477	-	7.838	4.258
APELAÇÃO CIVEL	-	-	-	-	-	1	-	-	-
ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA	2	1.440	1.873	-	13	342	-	1	113
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CARTA ROGATÓRIA	136	-	119	336	-	257	304	-	262
COMUNICAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES	-	-	-	-	1	-	-	-	-
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	-	15	6	-	24	17	-	6	14
EXCEÇÃO DA VERDADE	-	1	-	-	3	-	-	-	-
EXTRADIÇÃO	-	26	24	-	14	17	-	21	14
HABEAS CORPUS	-	630	528	1	678	658	22	817	761
HABEAS DATA	-	2	1	-	3	3	-	1	-
INQUÉRITO	-	52	19	-	107	16	1	30	41
INTERVENÇÃO FEDERAL	4	-	-	11	-	6	6	-	7
MANDADO DE INJUNÇÃO	-	93	120	-	91	83	-	32	53
MANDADO DE SEGURANÇA	-	202	183	1	145	112	20	109	164
OPOSIÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIG.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PEDIDO DE AVOCAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PETIÇÃO	-	53	25	2	83	52	17	117	106
PETIÇÃO AVULSA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PRISÃO PREV. PARA EXTRADIÇÃO	-	22	2	-	28	2	2	32	10
QUEIXA-CRIME	-	1	-	-	-	-	-	-	-
RECLAMAÇÃO	1	20	13	1	30	22	4	44	37
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	-	10.780	10.680	1	10.518	8.836	-	16.874	11.930
RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL	-	-	-	-	-	1	-	-	-
REC. ORDI. EM HABEAS CORPUS	-	17	10	-	19	23	-	18	16
REC. ORDI. EM HABEAS DATA	-	-	-	-	-	1	-	-	-
REC. ORDI. EM MAND. DE	-	22	5	-	30	17	-	68	34
REPRESENTAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	1
REVISÃO CRIMINAL	-	45	15	-	42	31	-	40	27
SENTENÇA ESTRANGEIRA	86	2	62	146	-	98	140	-	104
SENT. ESTRANGEIRA CONTESTADA	1	7	-	-	13	3	1	7	13
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	21	-	24	167	-	163	69	-	64
TOTAL DE PROCESSOS	251	16.226	16.449	666	17.567	14.366	594	26.325	18.236